



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1829707 - MG (2019/0226103-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : DAISY AUGUSTA DO NASCIMENTO PEREIRA PARREIRA
RECORRIDO : MARIO LUCIO PARREIRA
ADVOGADOS : NÉLITON FURTADO DOS SANTOS - MG028133
JOÃO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA - MG089929

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EFETIVA INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL. INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. ALEGADO CUMPRIMENTO TARDIO DA OBRIGAÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. DATAS NÃO DELINEADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Este Superior Tribunal possui precedentes no sentido de que "a Lei 12.651/2012, que revogou a Lei 4.771/1965, não extinguiu a obrigação de averbar a Reserva Legal na matrícula do imóvel, mas apenas possibilitou que tal anotação seja realizada, alternativamente, no Cadastro Ambiental Rural - CAR" (REsp n. 1.691.644/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 9/9/2020).

3. A efetiva inscrição do imóvel rural no CAR torna inexigível a anterior obrigação, assumida em Termo de Ajustamento de Conduta, de averbação da reserva legal na matrícula do imóvel, pois atingida a finalidade de regularização legal. Levando em consideração o disposto no art. 29 da Lei 12.651/2012, para fins de preservação ambiental, objetivo maior a ser tutelado, o Cadastro Ambiental Rural - CAR é mais eficiente do que a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

4. Quanto à alegação de cumprimento tardio da obrigação de inscrição do imóvel rural no CAR, o recorrente deixou de impugnar o fundamento adotado pelo Tribunal de origem, relacionado à existência de inovação recursal, o que atrai o óbice da Súmula 283/STF.

5. Não tendo o Tribunal de origem exercido juízo de valor acerca das datas apresentadas pelo recorrente, o exame de suas alegações, no sentido de que as

obrigações assumidas não teriam sido cumpridas no prazo acordado, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Afrânio Vilela, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, conhecendo em parte do recurso e, nessa parte, negando-lhe provimento, o voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos no mesmo sentido, por maioria, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Vencidos os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Afrânio Vilela e Teodoro Silva Santos.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1829707 - MG (2019/0226103-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : DAISY AUGUSTA DO NASCIMENTO PEREIRA PARREIRA
RECORRIDO : MARIO LUCIO PARREIRA
ADVOGADOS : NÉLITON FURTADO DOS SANTOS - MG028133
JOÃO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA - MG089929

RELATÓRIO

Mário Lúcio Parreira e outra interpuseram embargos à execução, movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, relativamente ao Termo de Ajustamento de Conduta que tinha por objeto a regularização ambiental de propriedades rurais.

Alegaram, em síntese, que foi aplicada multa prevista no TAC, sob alegação de descumprimento, mas não houve atraso na prestação ou descumprimento de obrigações e condições.

A sentença julgou procedentes os embargos, extinguindo a execução por ausência de título líquido, certo e exigível, invocando o Novo Código Florestal (fls. 163-170).

O Tribunal de Justiça do Estadual, em grau recursal, manteve a sentença, nos termos assim ementados (fl. 317):

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - NOVO CÓDIGO FLORESTAL - APLICABILIDADE - RESERVA LEGAL - CADASTRO AMBIENTAL RURAL - DISPENSA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS - OBRIGAÇÃO QUE NÃO FOI EXTINTA, APENAS MODIFICADA - COMPROVAÇÃO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CUMPRIMENTO DESTA OBRIGAÇÃO E DAS DEMAIS - DEMONSTRAÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - MANUTENÇÃO. O dever de averbação de reserva legal a que se referia o art. 16, § 8º, da Lei Federal 4.771/65, sustentava a imposição de obrigação de fazer na obtenção do resultado prático da norma de contenção que pode atualmente ser satisfeita na forma do art. 18, § 1º a 4º, da Lei Federal 12.651/12, não havendo fundamento escoreito para afastar, seja a obrigação principal derivada do título, seja a possibilidade de satisfação alternativa segundo a nova regra de contenção. Nestes termos, demonstrada a satisfação alternativa segundo a nova regra de contenção, a extinção da execução se impõe, mormente porque também

comprovada a satisfação das demais obrigações assumidas. Não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 335-343).

Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando a violação dos arts. 489, §1º, IV, 1.022, I e II e 1.025, do CPC/2015, afirmando que a despeito da oposição dos declaratórios, a Corte de origem não sanou a controvérsia relativa ao fato de que a obrigação de instituir reserva legal deveria ter sido cumprida antes da entrada em vigor do Novo Código Florestal.

Alegando que ao TAC se confere a natureza de título executivo extrajudicial, apontou, ainda, a afronta ao art. 6º da LINDB, uma vez que o direito novo não poderia retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, considerando que o acordo foi celebrado em 15/3/2011, sendo que a execução das medidas deveria ter se realizado antes da entrada em vigor da Lei n. 12.651/2012.

Apontou, por fim, a violação dos arts. 784, XII, do CPC/2015 e 5º, §6º, da Lei n. 7.347/1985, afirmando que o TAC é título executivo extrajudicial, e que o recibo de inscrição no CAR juntado aos autos data de 4/7/2014, demonstrando, de forma eficaz, o descumprimento, uma vez que a respectiva obrigação venceu em 15/3/2013.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 370-378.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 398-405).

Por decisão de fls. 407-409, os autos retornaram a origem, em razão do Tema n. 1.062/STJ.

Em razão da desafetação do referido Tema, o Tribunal *a quo* devolveu os autos a esta Corte (fls. 422-423).

É o relatório.

VOTO-VENCIDO

No que diz respeito à alegada omissão, o recurso não merece acolhida, pois o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia tal qual colocado pelas partes, em decisão

devidamente fundamentada, ainda que de forma contrária ao interesse da parte.

Quanto ao mais, o recurso merece acolhida.

Importante salientar que a discussão não está relacionada, pura e simplesmente, ao fato de que o Novo Código Florestal não exige a averbação perante o registro imobiliário, mas somente o Cadastro Ambiental Rural - CAR. A matéria de fundo, com efeito, é diversa.

Também relevante afastar a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, pois o suposto cumprimento do TAC, de acordo com as decisões originárias, estaria fundado somente em razão das novas normas ambientais, o que aqui será afastado.

O cerne da controvérsia está fundado na existência incontroversa de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado entre as partes em litígio, em 15/3/2011, no qual cada uma se comprometeu, por livre e espontânea vontade e nos limites do direito, à adoção de determinadas providências, com a previsão de multa em caso de descumprimento de ditas obrigações que, portanto, passaram a ter lastro não no Código Florestal, seja o antigo, seja o novo, mas sim naquele estrito termo.

Desse modo, o termo de ajustamento de conduta celebrado entre as partes sob a égide da legislação anterior (Lei n. 4.771/1965) constitui ato jurídico perfeito e acabado e que se basta por si, razão porque as obrigações nele previstas devem ser cumpridas em seus exatos termos, não tendo a lei posterior, ainda que mais benéfica, efeitos retroativos, porquanto o que discute é tão somente o inadimplemento do acordo firmado entre as partes, por livre e espontânea vontade.

Nesse passo, ao considerar o *Parque* Estadual que não fora cumprida a medida de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel rural de propriedade dos ora recorridos - ponto incontroverso -, procedeu com a referida execução, porquanto a obrigação prevista no acordo firmado não foi cumprida pelos recorridos, sendo irrelevante a discussão acerca da possibilidade de retroatividade do novo código florestal para se furtar ao cumprimento de compromisso assumido por livre iniciativa, não sendo a hipótese dos autos de aplicação do entendimento do STF referente à Constitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 12.651/2012 (ARE 1335470 AGR/SP, ARE 1322337 AGR/SP, RCL 44645 AGR/SP e RCL49147/SP).

Assim, o título executivo extrajudicial decorrente do TAC agora obriga os

recorridos com a mesma força do comando de uma possível sentença judicial que poderia ter sido proferida em ação civil pública. Caso assim não quisessem, lícito lhes seria, à época da formalização do ajuste, rejeitarem o termo de ajuste e aguardar possível comando judicial ordenatório ou liberatório.

Forçoso esclarecer, ainda, que a hipótese dos autos em nada se refere a multa ambiental aplicada aos recorridos por violação de dispositivo previsto no Código Florestal de 1965, o que, em tese, possibilitaria a mitigação da penalidade caso o novo código previsse anistia ou minoração da sanção. No presente caso, repita-se, trata-se de multa por descumprimento de obrigação assumida em termo de ajustamento de conduta.

Prosseguindo, cumpre ainda ressaltar não existirem dúvidas de que o TAC firmado entre as partes é um título executivo plenamente eficaz, porquanto revestido de liquidez, uma vez que estipulou obrigação certa quanto a sua existência e determinada quanto ao seu objeto, tendo como garantia do cumprimento da obrigação principal a estipulação de multa cominatória.

A propósito vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POVOS E TERRAS INDÍGENAS. AGRAVO INTERNO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. ART. 5º, § 6º, DA Lei 7.347/1985, C/C O ART. 784, XII, DO CPC/2015. MORA. ART. 394 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL PARA JUSTIFICAR DESCUMPRIMENTO DE TAC. SÚMULA 283/STF. ALEGAÇÕES DE IMPEDIMENTOS À EXECUÇÃO DO ACORDO. SÚMULA 7/STJ. COMPOSIÇÃO DE GRUPO TÉCNICO ESPECIALIZADO COM INTEGRANTES ALHEIOS AO QUADRO FUNCIONAL DA FUNAI. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. ANUÊNCIA DA AUTARQUIA COM A CONTRATAÇÃO DE ANTROPÓLOGOS EXTERNOS AO QUADRO. RECLAMO PARA AFASTAR OU REDUZIR A MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SANÇÃO PROPORCIONAL EM RELAÇÃO AO OBJETO DA DEMANDA.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que conheceu do Agravo para não se conhecer do Recurso Especial.

[...]

4. Acrescente-se, em *obiter dictum*, que segundo o art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, c/c o art. 784, XII, do CPC/2015, o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, ou documento assemelhado, possui eficácia de título executivo extrajudicial. Mais do que mero contrato entre particulares, representativo de obrigações de natureza disponível, o TAC com o Parquet ou órgãos do Estado encarna documento público de gênese legal que, nessa qualidade, goza de robusta presunção de legitimidade, veracidade e validade. Como ocorre com qualquer negócio jurídico, em especial com os de salvaguarda do interesse da sociedade, suas cláusulas devem, por conseguinte, ser adimplidas fiel, completa e lealmente no tempo, modo e condições fixados, incumbindo ao compromissário provar a satisfação plena das obrigações assumidas. A inadimplência, total ou parcial, dá ensejo à execução do avençado e das sanções cabíveis. O TAC é documento uno e indivisível, o que significa dizer que, exceto previsão clausular expressa e inequívoca em sentido contrário, a satisfação fracionada ou inadequada de qualquer de suas obrigações caracteriza inadimplência do todo, incorrendo em mora o devedor,

consoante dispõe o art. 394 do Código Civil.

[...]

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.957.100/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022, g.n.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOMENTE PELA ALÍNEA A. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAR FUNDAMENTO QUANTO À ALÍNEA C. OMISSÃO SUPRIDA. ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO ESPECIAL. TAC. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. IRRETROATIVIDADE DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado de São Paulo visando a anulação de termo de ajustamento de conduta, para imediata aplicação do Novo Código Florestal com intuito de fazer valer as prerrogativas da legislação em vigor. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido contra o Ministério Público do Estado de São Paulo e extinto o processo sem julgamento do mérito contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo diante da sua ilegitimidade passiva. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido contra o Ministério Público do Estado de São Paulo. Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão inadmitiu o recurso especial com base na ausência de afronta a dispositivo legal, na incidência da Súmula n. 7/STJ e na deficiência de cotejo analítico. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: deficiência de cotejo analítico.

[...]

III - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que os Termos de Ajustamento de Conduta - TACs, firmados com o Ministério Público, gozam de eficácia de títulos executivos extrajudiciais, constituindo-se em ato jurídico perfeito, imune a alterações legislativas posteriores, como o Novo Código Florestal e seus respectivos decretos regulatórios. (AgInt no REsp 1.688.885/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2020, DJe 20/10/2020; REsp 1.802.754/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/10/2019, DJe 11/9/2020.)

IV - Se não há retroatividade quanto ao ato jurídico perfeito, essa garantia não pode ser rechaçada pelo legislador constitucional e ordinário, com maior razão a Administração não pode a ela transpor editando normas regulamentares ou atos administrativos. Portanto, sem nenhuma eficácia jurídica o art. 12 do Decreto Federal n. 8.235/2014, que prevê o dever de readequação dos TACs ao novo Código Florestal. Desse modo, não há de prosperar a pretensão do ora embargante autor em anular ou tornar sem efeito o Termo de Ajustamento de Conduta assinado e ratificado com o Ministério Público do Estado de São Paulo, quanto à área de preservação permanente a ser levada a efeito, devendo o acórdão recorrido ser mantido.

V - Embargos de declaração acolhidos para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.729.127/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022. g.n.)

Nesse panorama, tem total pertinência a seguinte fundamentação desenvolvida pelo Ministério Público Federal, às fls. 398-405, *in verbis*:

9. O recurso especial deve ser provido.

10. Conforme narrado nos autos, Mário Lúcio Parreira e Daisy Augusta do Nascimento Pereira Parreira opuseram embargos em face de execução de multa imposta pelo descumprimento de obrigação assumida em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais em 15/03/2011, por meio do qual os embargantes obrigaram-se a proceder à averbação da reserva legal na matrícula de imóveis de sua propriedade.

11. Sobre a controvérsia, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais concluiu que “no presente caso, lograram os apelados demonstrarem ter efetivamente produzido, relativamente aos imóveis rurais de matrícula 29.134, 35.234, 34.773, 25.733 e 19.841, a averbação da reserva legal segundo as condições da legislação atual” [...]

[...]

12. No caso, o que se pleiteia é a correta avaliação da questão de direito discutida na demanda, ou seja, a correta interpretação do art. 6º, § 3º, da LINDB, para afastar a incidência do Novo Código Florestal nesta hipótese, considerando que a obrigação entre as partes recorrente e recorrido foi firmado em 15/03/2011.

[...]

18. Logo, é inviável a aplicação do Novo Código Florestal ao caso posto sob análise, sob pena de violação do princípio *tempus regit actum*.

Em situações análogas, este Tribunal já deliberou:

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há ofensa ao art. 1022 do CPC/15 quando a Corte de origem manifesta-se sobre todos os pontos essenciais à solução da controvérsia, não estando presentes nenhum dos vícios de fundamentação compreendidos no referido normativo.

2. No caso, a pretensão do embargante relativamente à incidência do art. 67 da Lei n. 12.651/2012 revela exclusivo propósito infringente, o que não se admite na estreita via aclaratória.

3. Quanto às sucessivas prorrogações para inscrição do imóvel no CAR, tem-se que o exame dessa questão é dispensável para a solução do presente litígio. Como foi destacado no aresto embargado, a obrigação de averbação da área de reserva legal no registro imobiliário apenas pode ser suprida com a efetiva inscrição do imóvel no CAR. Logo, o mero diferimento do prazo por meio de legislação superveniente não isenta o ora embargante das cominações fixadas no título executivo, mormente aquelas de caráter pecuniário, decorrentes do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado anteriormente.

4. Em relação ao cumprimento da obrigação de fazer, compete à instância ordinária avaliar se, efetivamente, houve a execução da obrigação alternativa de inscrição do imóvel no CAR, com a respectiva indicação da reserva legal no percentual equivalente a 20% da área do referido bem, nos termos constantes do TAC.

5. De acordo com a jurisprudência do STJ, não cabe a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.731.932/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe de 14/5/2020.)

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. DANO. OBRIGAÇÃO DE RECUPERAR ÁREA DEGRADADA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. ART. 5º, § 6º, DA LEI 7.347/1985. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 784, XII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. LIBERDADE CONTRATUAL. FUNÇÃO SOCIAL E ECOLÓGICA DO CONTRATO. ARTS. 421 E 1.228, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO DA MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL E PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO. INAPLICABILIDADE DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). IRRETROATIVIDADE DA LEI. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ART. 12 DO DECRETO FEDERAL 8.235/2014. ABRANGÊNCIA DO TAC. PROIBIDADE E BOA-FÉ OBJETIVA NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. RESERVA MENTAL. ARTS. 110 E 113 DO CÓDIGO CIVIL. CONDUTA ATENTATÓRIA À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 774 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pelos recorrentes contra o Ministério Público estadual. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC foi firmado em 2011, sob a égide das Leis 4.771/1965 (Código Florestal) e 6.983/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). As obrigações combinadas não foram

implementadas, encontrando-se os proprietários em mora quando da promulgação do novo Código Florestal em 2012. Na petição inicial, os embargantes justificam o inadimplemento com o argumento de que pediram "a suspensão do cumprimento do termo de ajustamento até a aprovação do novo Código Florestal" (grifo acrescentado).

2. É pacífico no STJ - inconcebível entendimento divergente da lei - que a aplicação do novo Código Florestal se perfaz "respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada" (art. 6º, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, Decreto-Lei 4.657/1942), em sintonia, quanto a fatos pretéritos, com o princípio *tempus regit actum*. Precedentes.

3. A legislação ambiental fixa piso, e não teto, de proteção da saúde humana, biodiversidade, paisagem e sistema climático, donde não tolhe poderes do proprietário para, na posição de dominus, por ato de liberalidade unilateral (p. ex., Reserva Particular do Patrimônio Nacional - RPPN) ou bilateral (TAC, p. ex.), avançar além do patamar mínimo da norma e, voluntariamente, encolher suas faculdades de "usar, gozar e dispor da coisa" e dos correlatos processos ecológicos (Código Civil, art. 1.228, *caput*). Em outras palavras, o dono desfruta de liberdade limitada no uso e aproveitamento dos recursos naturais, mas retém liberdade ilimitada para abdicar de usá-los ou aproveitá-los, se imbuído do nobre fim social de conservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

4. Segundo o art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, c/c o art. 784, XII, do CPC/2015, o TAC ou documento assemelhado possui eficácia de título executivo extrajudicial. Suas cláusulas devem, por conseguinte, ser adimplidas fiel, completa e lealmente no tempo, modo e condições fixados, incumbindo ao compromissário provar a satisfação plena das obrigações assumidas. A inadimplência, total ou parcial, dá ensejo à execução do avençado e das sanções cabíveis.

Uma vez celebrado livre e conscientemente, e preenchidas as formalidades legais, constitui ato jurídico perfeito, imunizado contra alterações legislativas posteriores que enfraqueçam obrigações estatuídas em favor da sociedade. Exatamente por reclamar cabal e fiel implementação, impedido se acha o juiz de, a pretexto de existir lei nova, negar execução ao TAC, pois tal constituiria grave afronta à garantia da irretroatividade encapsulada na LINDB e um dos pilares do Estado de Direito. Nessas circunstâncias, despropositado falar em perda de objeto quer do título, quer da demanda. Do título, não, pois preservado perante a lei superveniente; da demanda, tampouco, porque íntegro o interesse processual em executá-lo (CPC/2015, art. 485, VI).

5. Se a garantia da irretroatividade não pode ser rechaçada pelo legislador constitucional e ordinário, com maior razão e ênfase não pode sê-lo pela Administração, interdita de a ela desobedecer ao editar norma regulamentar ou ato administrativo. Logo, sem nenhuma eficácia jurídica o art. 12 do Decreto Federal 8.235/2014.

6. Embora inseridas em Título do Código Civil referente aos "Contratos em Geral", as cláusulas gerais dos arts. 421 (proibidade e boa-fé objetiva) e 422 (função social do contrato), ambas de ordem pública e interesse social - portanto, diretrizes irrenunciáveis e inafastáveis a serem estritamente guardadas pelos sujeitos e controladas pelo juiz -, possuem tripla natureza universal: iluminam o ordenamento jurídico por inteiro, afetando relações privadas e públicas; abraçam, além das modalidades contratuais puras, a multiplicidade inumerável de atos e negócios jurídicos, nessa tarefa complementando o instituto da interpretação, manejado pelo art. 113 do Código Civil, indo além de seu âmbito; recaem sobre o negócio jurídico em si, mas igualmente se estendem às fases a ele anterior e posterior.

7. Ofende os princípios da proibidade e da boa-fé objetiva o compromissário, em mora, que retarda a execução de obrigações pactuadas (especialmente as destinadas a reparar danos metaindividuais) e, em contrapartida, se beneficia de suspensão ou mesmo remissão de sanções administrativas e penais, sob a escusa de que Projeto de Lei ainda em discussão poderá eximi-lo de respeitar o ajustado. Outrossim, celebrar negócio jurídico na expectativa de não ter de cumpri-lo por conta de anunciada reforma legislativa caracteriza repreensível reserva mental (Código Civil, art. 110). Hipótese clara, por outro lado, de conduta atentatória à dignidade da justiça, mediante emprego de meio artificioso para evitar a execução do que acordado em favor da sociedade. Não se deve esquecer que, ao contrário do que indicaria leitura literal apressada, o art. 774 do CPC/2015 representa padrão ético-jurídico a guiar o devedor durante o processo de execução propriamente dito, mas com irradiação para o antes e o depois.

8. Prescreve, genericamente, o Código Civil que "só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação" (art. 841). Ora, intuitivo que o regime jurídico do TAC necessite resguardar o interesse público muito mais rigidamente do que se verifica na transação entre particulares. Então, se é verdade que a legislação

especial atribui ao Ministério Público e a outros legitimados a possibilidade de celebrar e homologar judicialmente composição para encerrar litígio, não se mostra menos certo que tais sujeitos estão jungidos às restrições aplicáveis aos negócios jurídicos privados e a diversas outras que lhes são peculiares, tanto em forma como em conteúdo.

9. Para os porta-vozes processuais da metaindividualidade, a liberdade de contratar (*rectius*, de celebrar negócios jurídicos) constante do art. 421 do Código Civil não é absoluta, nem irrefreável, mas se subordina não só à função social nele prevista, mas também a cânones jurídicos de regência da vida civilizada em comunidade, entre eles a função ecológica do contrato, cara-metade da função ecológica da propriedade (art. 1.228, § 1º, do Código Civil). Na tutela de bens e valores que integram a órbita da coletividade e das gerações futuras, é interditado acordo - em juízo ou extrajudicialmente, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta - concluído à margem ou em vilipêndio da legalidade estrita. A irrestringibilidade não define a resolução amigável protagonizada pelos agentes estatais na litigiosidade transindividual, que obedece a dever inarredável de integral submissão aos interesses e direitos indisponíveis envolvidos. Em resultado, a atuação do Estado (aí incluído o Ministério Público) implica atendimento a rígidos pressupostos, limites e vedações. Daí decorre se franquear ampla vigilância judicial, o que se justifica pelo fato de o TAC ora incorporar, simultaneamente, como figura anfíbia, componentes *ex voluntate* e *ex lege*, ora não vincular outros legitimados e vítimas individuais descontentes, em harmonia com o espírito cauteloso e republicano de pesos e contrapesos.

10. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.688.885/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 20/10/2020.)

Ademais, não se desconhece o posicionamento adotado na decisão proferida no REsp 1.715.932/SP, de minha relatoria, contudo, naqueles autos, a questão tratada teve outras especificidades, a começar por se tratar de hipótese absolutamente diversa em que, lá sim, se pretendeu, em sede de ação de conhecimento, negar a incidência do novo Código Florestal, o que não vem sendo admitido pelo STF. Lá então, porque se estava a discutir incidência de penalidade exclusivamente ambiental e em sede e ação de conhecimento, tais questionamentos eram passíveis de verificação e, bem assim, a novel legislação bem poderia incidir, como de fato incidiu.

Aqui, repise-se novamente e em fecho, presente avença estrita e delimitada com indicação de direitos e obrigações deferidas de parte a parte e estando dito acordo em fase de execução, não há mais que se discutir as questões atinentes à legislação ambiental, anterior ou nova, mas meramente garantir-se o cumprimento daquele ajuste voluntariamente firmado.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedentes os embargos à execução ajuizados pelos ora recorridos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1829707 - MG (2019/0226103-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : DAISY AUGUSTA DO NASCIMENTO PEREIRA PARREIRA
RECORRIDO : MARIO LUCIO PARREIRA
ADVOGADOS : NÉLITON FURTADO DOS SANTOS - MG028133
JOÃO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA - MG089929

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.771/65. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 12.651/2012. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. REGISTRO NO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. INSCRIÇÃO NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). APLICAÇÃO DA LEI NOVA A FATOS CONSOLIDADOS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSCRIÇÃO TEMPESTIVA E REGULAR NO CAR. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o afastamento da aplicação da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal) com fundamento nos princípios do *tempus regit actum*, da vedação de retrocesso ambiental e de violação a direito adquirido e a ato jurídico perfeito acarreta burla às decisões proferidas pelo Plenário da Corte Suprema na ADC n. 42/DF e nas ADIs n. 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF, e implica esvaziamento de dispositivo legal, com afronta à Súmula Vinculante n. 10 daquele Tribunal. Precedentes do STF.

2. Havendo decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, sobre a constitucionalidade das normas do Código Florestal, descabe suscitar incidente de arguição de inconstitucionalidade para a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência dos arts. 927, I, e 949, parágrafo único, do CPC/15.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 12.651/12, que revogou a Lei 4.771/65, não suprimiu a obrigação de averbação da Área de Reserva Legal no Registro de Imóveis, mas apenas possibilitou que o registro seja realizado, alternativamente, no Cadastro Ambiental Rural - CAR. Precedentes.

4. O Tribunal *a quo*, por sua vez, reconheceu que a obrigação de averbação de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis seria inexigível, por se tratar de obrigação que não encontra suporte no novo Código Florestal, afirmando, todavia, que a obrigação não fora extinta, mas apenas modificada pela novel legislação, de modo que caberia aos embargantes, ora recorridos, procederem ao seu cumprimento na forma da Lei n. 12.651/12, com o registro da reserva legal mediante inscrição dos imóveis no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

5. No caso dos autos, o cumprimento da obrigação foi expressamente reconhecido no acórdão recorrido, tendo a Corte de origem declarado que a 4ª Câmara Cível daquele Tribunal, em decisão transitada em julgado em 17/02/2016, decidiu que os apelados, ora recorridos, "demonstraram ter efetivamente produzido, relativamente aos imóveis rurais de matrícula 29.134, 35.234, 34.773, 25.733 e 19.841, objeto da execução, a averbação da reserva legal segundo as condições da legislação atual, de modo que restou vazio qualquer questionamento sobre eventual multa" (fl. 541) e que "a implantação do CAR no Estado de Minas Gerais somente ocorreu em meados de 2014, sendo certo que, tão logo ocorreu, os embargantes procederam à averbação respectiva" (fl. 541).

6. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* para, acolhendo as razões do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, entender como descumprida a obrigação assumida pelos recorridos, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tarefa insuscetível de ser realizada na estreita via do recurso especial, consoante o disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

VOTO-VISTA

Trata-se, na origem, de embargos do devedor opostos por Daisy Augusta do Nascimento Pereira Parreira e Mário Lúcio Parreira à execução por quantia certa proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais fundada no descumprimento de cláusulas ajustadas em Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre as partes visando à regularização ambiental de propriedades dos executados.

A sentença julgou procedentes os embargos, extinguindo a execução por ausência de título líquido, certo e exigível, à base dos seguintes fundamentos (fls. 168-169):

Em resumo, com o advento da Lei n.º 12.651/12 e, notadamente, da IN MMA n.º 2/2014, impõe-se reconhecer a improcedência da demanda que visa compelir o possuidor ou proprietário rural à averbação da reserva legal na matrícula do imóvel quando não comprovada a recusa à instituição da reserva legal por meio do sistema CAR.

Ao que consta dos autos, entendo que a ação de execução passou a ser desnecessária, porque duvidosa se tornou a própria exigibilidade da obrigação de averbação no CRI em face do superveniente advento da Lei n.º 2.651/12 (alterada pela Lei n.º 12.727/12) e do Decreto n.º 7.830/12: legislação que instituiu a inscrição no CAR como alternativa à onerosa averbação da reserva legal no CRI.

Não 'vislumbro a exigibilidade do mencionado título com relação à multa cominatória porque, como se sabe, ainda há prazo para a averbação da reserva legal perante o CAR, razão pela qual os embargos merecem ser acolhidos.

Assim sendo, a multa cominatória prevista no TAC nem mesmo chegou a incidir, o que acarreta a ausência de duas das condições para a execução do título, ou seja, a exigibilidade e a liquidez. Se o prazo nem mesmo venceu, não é exigível a multa, muito menos é possível contabilizá-la, já que fixado prazo diário para sua incidência.

Ademais, comprovados nos autos a regularização do uso da água, fls. 104/105, e o licenciamento ambiental, fls. 56/57.

Assim, devem ser acolhidas as razões da parte embargante quando diz que as obrigações foram todas cumpridas, não podendo a multa ser aplicada em sua

totalidade. Caso fosse realmente exigível, ou seja, se o prazo para a averbação junto ao CAR tivesse esgotado quando do ajuizamento da execução, para a fixação da multa deveria ser considerado o cumprimento parcial da obrigação, sendo desproporcional a aplicação de sua totalidade.

Em face do exposto e considerando o mais que constados autos, atento à Cláusula 3.4 do TAC celebrado entre as partes, considerando que não houve, declaração de inconstitucionalidade do Novo Código Florestal, nem a reconheci incidentalmente, considerando, por fim, que o prazo para a averbação da reserva legal perante o CAR ainda está vigente, JULGO PROCEDENTES os embargos para julgar extinta a execução por ausência de título líquido, certo e exigível.

Seguiu-se apelação (fls. 175-197), interposta pelo *Parquet* estadual, à qual o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento nos termos do acórdão assim ementado (fl. 317):

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - NOVO CÓDIGO FLORESTAL - APLICABILIDADE - RESERVA LEGAL - CADASTRO AMBIENTAL RURAL - DISPENSA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS - OBRIGAÇÃO QUE NÃO FOI EXTINTA, APENAS MODIFICADA - COMPROVAÇÃO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CUMPRIMENTO DESTA OBRIGAÇÃO E DAS DEMAIS - DEMONSTRAÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - MANUTENÇÃO. O dever de averbação de reserva legal a que se referia o art. 16, § 8º, da Lei Federal 4.771/65, sustentava a imposição de obrigação de fazer na obtenção do resultado prático da norma de contenção que pode atualmente ser satisfeita na forma do art. 18, § 1º a 4º, da Lei Federal 12.651/12, não havendo fundamento escorreito para afastar, seja a obrigação principal derivada do título, seja a possibilidade de satisfação alternativa segundo a nova regra de contenção. Nestes termos, demonstrada a satisfação alternativa segundo a nova regra de contenção, a extinção da execução se impõe, mormente porque também comprovada a satisfação das demais obrigações assumidas. Não provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 329-333), foram rejeitados (fls. 335-343).

Daí o presente recurso especial, interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em que se alega violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, aos arts. 784, XII, do Código de Processo Civil, e 5º, § 6º, da Lei nº 7.437/85 (fls. 347-399).

Quanto à alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, sustenta que o acórdão recorrido teria sido omisso e obscuro quanto à alegação de que a obrigação de instituir reserva legal deveria ter sido cumprida antes da entrada em vigor do novo Código Florestal, de modo que se pode cogitar da aplicação retroativa da lei nova a fatos ocorridos na vigência do regime anterior e que o Tribunal *a quo* teria desconsiderado que se trata, na espécie, de execução de multa por

descumprimento incontestado, a tempo e modo, de obrigações assumidas em TAC (fls. 354-358).

No que tange à suscitada violação ao art. 6º da LINDB, argumenta que o direito novo não pode retroagir para atingir ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, sendo esta exatamente a hipótese dos autos, em que o TAC foi celebrado em 15.03.2011, de modo que as obrigações assumidas deveriam ter sido implementadas antes da entrada em vigor da Lei nº 12.651/2012.

Por fim, aduz que o acórdão recorrido, ao manter a sentença que julgou procedentes os embargos do devedor e extinguiu a execução, violou os artigos 784, XII, do CPC, e 5º, § 6º, da Lei nº 7.437/85, porquanto o cumprimento da obrigação de averbar a área de reserva legal, foi realizada a destempo, posto que juntado aos autos o recibo de inscrição no CAR datado de 04.07.2014 e demonstrado que a respectiva obrigação teria vencido em 15.03.2013. Nesse cenário, afirma, sendo certa a mora do devedor, impõe-se a aplicação da multa pelo período de descumprimento da obrigação, não havendo razão para a extinção da execução.

Contrarrazões às fls. 370-378.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 381-385.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial, nos termos do parecer de fls. 398-405.

O eminente Relator, Ministro Francisco Falcão, apresentou voto no sentido de dar provimento ao recurso especial, julgando improcedentes os embargos à execução, firme em que o TAC celebrado entre as partes em 15.03.2011 goza de eficácia de título executivo extrajudicial e constitui ato jurídico perfeito, de modo que, na linha da jurisprudência desta Corte e de acordo com as razões lançadas na manifestação do Ministério Público Federal, o aludido negócio jurídico estaria imune às alterações legislativas posteriores à sua celebração, não se admitindo, portanto, a aplicação retroativa do Código Florestal de 2012 para alcançar fatos ocorridos e obrigações assumidas antes da sua entrada em vigor.

É o relatório.

Preliminar

O voto-vogal que trago nesta sessão pretende inaugurar divergência em relação ao voto do eminente Relator, Ministro Francisco Falcão, quanto à possibilidade de aplicação da Lei n. 12651/12 (Código Florestal) a situações consolidadas antes da sua entrada em vigor, porque, embora reconhecendo que o voto de Sua Excelência encontra-se absolutamente alinhado à jurisprudência deste Tribunal, é preciso observar os reiterados posicionamentos do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o afastamento da aplicação da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal), com fundamento nos princípios do *tempus regit actum*, da vedação de retrocesso ambiental e de violação a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, acarreta burla às decisões proferidas pelo Plenário da Corte Suprema na ADC n. 42/DF e nas ADIs n. 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF, e implica esvaziamento de dispositivo legal, com afronta ao artigo 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n. 10 daquele Tribunal.

À vista disto, dada a relevância da questão jurídica, e para prevenir divergência entre as Turmas, proponho a afetação do presente feito à Primeira Seção, na forma do art. 14, inciso II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, devendo ficar suspensos os demais recursos que versarem sobre o tema até o julgamento deste recurso.

Voto de mérito

O voto lançado pelo Ministro Francisco Falcão não merece reparos quanto à conclusão, tomando-se por fundamento a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Lei nº 12.651/12, que instituiu o novo Código Florestal, não pode ser aplicado retroativamente para alcançar situações consolidadas no regime anterior, sob pena de violar direito adquirido, ato jurídico perfeito e ofender os princípios do *tempus regit actum* e da vedação ao retrocesso ambiental.

Também não há dúvidas, no caso dos autos, de que o termo de ajustamento de conduta celebrado entre Daisy Augusta do Nascimento Pereira Parreira e Mário Lúcio Parreira e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais é anterior à entrada em vigor do novo Código Florestal, de modo que, na linha da jurisprudência desta Corte, estaria imune à aplicação da lei nova, devendo as obrigações nele estabelecidas serem cumpridas em conformidade com a Lei n. 4.774/65.

Não se desconhece, ademais, que esse posicionamento tem sido aplicado por

ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, sempre à unanimidade. Entretanto, as decisões tomadas por esses Colegiados vêm sendo sistematicamente cassadas ou reformadas pelo Supremo Tribunal Federal, ao fundamento de que, o afastamento do Código Florestal, sob o argumento de que sua aplicação retroativa ofenderia ato jurídico perfeito, direito adquirido ou implicaria em retrocesso ambiental, representa ofensa à cláusula constitucional de reserva de plenário (CF, art. 97) e viola a autoridade das decisões proferidas pelo Plenário da Suprema Corte na ADC n. 42/DF e nas ADIs n. 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF, 4.717/DF e 4.937/DF.

A propósito do tema, cito os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Segundo agravo regimental em reclamação. ADI nº 4.903/DF e ADC nº 42/DF. Compensação de reserva legal. Área de preservação permanente. Artigo 15 do Novo Código Florestal. Lei nº 12.651/12. Norma de transição. Aplicação imediata. Agravo regimental ao qual se nega provimento. **1. No julgamento da ADI nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do art. 15 do Código Florestal, consignando que “impedir o cômputo das áreas de preservação permanente no cálculo da extensão da Reserva Legal equivale a tolher a prerrogativa da lei de fixar os percentuais de proteção que atendem da melhor forma os valores constitucionais atingidos”.** 2. A não aplicação do art. 15 do Novo Código Florestal ao caso concreto acaba por esvaziar a força normativa do dispositivo legal, recusando-se eficácia vinculante às decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas na ADI nº 4.903/DF e na ADC nº 42/DF. 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 45546 AgR-segundo, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 14-03-2022 PUBLIC 15-03-2022)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. ÍLICITOS AMBIENTAIS PRATICADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. ADC 42/DF. ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. DESRESPEITO ÀS REFERIDAS DECISÕES DO STF. SÚMULA VINCULANTE 10. VIOLAÇÃO. RECLAMAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – **Esta Suprema Corte, em reiteradas reclamações, tem considerado que o raciocínio adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, acarreta burla às decisões proferidas pelo Plenário desta Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF.** III – **Por implicar no esvaziamento do conteúdo normativo de dispositivo legal, com fundamento constitucional implícito, também existe afronta à Súmula Vinculante 10.** IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 44645 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 25-05-2021 PUBLIC 26-05-2021)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO

NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NOS JULGAMENTOS DAS ADC 42, ADI 4.901, ADI 4.902, ADI 4.903 e ADI 4.937. ATO IMPUGNADO QUE AFASTOU A EFICÁCIA DO ARTIGO 4º, I, E DO ARTIGO 61-A DA LEI 12.651/2012 AO FUNDAMENTO DE QUE EM MATÉRIA AMBIENTAL DEVE PREVALECER O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO LEGAL OU INFRACONSTITUCIONAL DE CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. RECUSA FORMAL DE APLICAÇÃO DE NORMA RECONHECIDAMENTE CONSTITUCIONAL PELA SUPREMA CORTE. AFRONTA CONFIGURADA. AGRAVO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **O ato impugnado desrespeitou o decidido no controle concentrado de constitucionalidade pela CORTE, ao afastar a incidência da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal), sob o fundamento de que em matéria ambiental, deve prevalecer o princípio tempus regit actum, de forma a não se admitir a aplicação das disposições do novo Código Florestal a fatos pretéritos, sob pena de retrocesso ambiental (doc. 23).** 2. Esta eficácia retroativa da Lei 12.651/2012, que permitiu, por força geral dos arts. 61-A, 61-B, 61-C, 63 e 67, o reconhecimento de situações consolidadas e a regularização ambiental de imóveis rurais a partir de suas novas disposições, e não a partir da legislação vigente na data dos ilícitos ambientais, é justamente um dos pontos declarados constitucionais no julgamentos das ADIs e da ADC indicadas como paradigma contrariado. 3. **A fixação pela lei de um fato passado como objeto da norma com eficácia futura, como no caso dos arts. 61-A, 61-B, 61-C, 63 e 67 do Código Florestal, apesar da especialidade e importância da temática ambiental, foi reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se justifica seu afastamento, ainda que sob as vestes de questão de direito intertemporal de natureza infraconstitucional.** 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento.

(Rcl 42889 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-o66 DIVULG 08-04-2021 PUBLIC 09-04-2021)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. DECISÃO RECLAMADA PELA QUAL SE APLICA O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AFASTAMENTO DAS NORMAS DE TRANSIÇÃO DA LEI N. 12.651/2012 (NOVO CÓDIGO FLORESTAL). DESCUMPRIMENTO DO DECIDIDO NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NS. 4.937, 4.903 E 4.902 E NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 42 CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO..

(Rcl 43703 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 20-09-2021 PUBLIC 21-09-2021)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADC 42, ADI 4.901, ADI 4.902, ADI 4.903 e ADI 4.937. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 12.651/2012. INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO LEGAL OU INFRACONSTITUCIONAL DE CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADC 42 e das ADIs 4.901; 4.902; 4.903 e 4.937, Rel. Min. Luiz Fux, analisou a constitucionalidade de dispositivos da Lei 12.651/2012. 2. **A não aplicação desses dispositivos, sob o argumento de que o novo código não poderia alcançar fatos pretéritos, resulta esvaziamento da eficácia da referida norma, cuja validade constitucional foi afirmada por este Tribunal.** 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1322337 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 26-11-

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO. CÓDIGO FLORESTAL. ADI 4.901. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.901, reconheceu a constitucionalidade dos arts. 61-A e 62 do Código Florestal. De modo que a não aplicação desses dispositivos, sob o argumento de que o novo código não poderia alcançar fatos pretéritos, resulta no esvaziamento da eficácia da referida norma, cuja validade constitucional foi afirmada por esta Corte. Precedentes.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1051404 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-277 DIVULG 20-11-2020 PUBLIC 23-11-2020)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. LEI N. 12.651/2012. CÓDIGO FLORESTAL. **APLICAÇÃO RETROATIVA. OBSERVÂNCIA DO DIREITO ADQUIRIDO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS COM FUNDAMENTO EM NORMAS CONSTITUCIONAIS POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO: AFRONTA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** (RE 1216014 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 27-02-2020 PUBLIC 28-02-2020)

Nesse cenário, pedi vista dos autos para melhor examinar o tema e, **res salvando meu ponto de vista pessoal**, proponho, agora, o realinhamento do posicionamento desta Turma ao do Supremo Tribunal Federal, de modo a reconhecer que as normas previstas no novo Código Florestal (Lei n. 12651/2012) podem ser aplicadas a situações ocorridas antes da sua entrada em vigor, sem que isso signifique violação a ato jurídico perfeito, a direito adquirido ou ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental.

E o faço porque, na linha dos citados precedentes da Suprema Corte, se o afastamento do Código Florestal, com base nesses fundamentos, **"representa burla às decisões proferidas por aquela Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, e de que há, nesses casos, ofensa à cláusula de reserva de plenário"**, parece não haver espaço para que este Superior Tribunal de Justiça insista na tese da irretroatividade da lei ambiental nova, salvo se decidir submeter incidente de arguição de inconstitucionalidade à Corte Especial deste Tribunal.

A propósito, registro que sob a minha relatoria há ao menos 3 (três)

recursos cujos acórdãos proferidos por esta egrégia Turma foram anulados em sede de recurso extraordinário (AREsp n.850994 e AREsp n. 1.319.376), ou cassado (REsp n. 1.724.633) em sede de reclamação, em razão do descumprimento das decisões proferidas pelo STF ou por violação ao art. 97 da Constituição Federal.

Entretanto, já tendo o Supremo Tribunal Federal decidido sobre a constitucionalidade das normas do Código Florestal de 2012, cabe ao Superior Tribunal de Justiça observar as decisões proferidas pelo Plenário da Suprema Corte, nos termos do art. 927, I, do Código de Processo Civil, sendo-lhe vedado submeter a questão à Corte Especial, conforme expressa previsão no art. 949, parágrafo único do CPC/15, que dispõe que "os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão".

Nesse cenário, sendo inviável afastar a incidência do novo Código Florestal ao ajuste celebrado entre o recorrente e os recorridos, não há como reconhecer a alegada violação do artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

No mais, a alegada violação dos artigos 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, e 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, foi sustentada pelo recorrente nos seguintes termos (fl. 365):

No que tange à obrigação de averbar a área de reserva legal, independentemente de ter sido o procedimento realizado ou não de acordo com as disposições legais pertinentes, certo é que o recibo de inscrição no CAR juntado aos autos (fls. 189/190) data de 04.07.2014, o que demonstra o descumprimento a termo da obrigação, cujo prazo venceu em 15.03.2013. Dessarte, assumida a obrigação e não cumprida no termo previsto, está o devedor constituído em mora, nos termos do artigo 397, caput, do Código Civil, o que enseja a fluência da multa e a possibilidade de sua execução a partir de então. Assim, a mora quanto ao cumprimento das obrigações de fazer implica pagamento de multa pelo executado até o momento que concluir, na integralidade, o cumprimento das obrigações que assumiu.

Se bem percebidos os argumentos do recorrente, a aventada violação aos citados artigos de lei decorreria do fato de que, independentemente da forma como obrigação devesse ser cumprida, haveria atraso no seu cumprimento e, portanto, o devedor estaria em mora, sendo exigível a multa por descumprimento do ajuste celebrado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a "Lei 12.651/12, que revogou a Lei 4.771/65, não suprimiu a obrigação de averbação da Área de Reserva Legal no Registro de Imóveis, **mas apenas possibilitou que o registro seja realizado, alternativamente, no Cadastro Ambiental Rural - CAR**" (REsp 1426830/PR, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/11/2016 - grifei). No mesmo sentido: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.241.128/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2019, DJe de 2/4/2019; REsp n. 1.750.039/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018; AgInt no AREsp n. 1.250.625/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 6/11/2018, DJe 13/11/2018.

No caso dos autos, o Tribunal *a quo* entendeu inexigível a obrigação tal como celebrada - averbação de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis -, por se tratar de ajuste que não encontra suporte no novo Código Florestal. Por outro lado, afirmou que a obrigação não fora extinta, mas apenas modificada pela novel legislação, de modo que caberia ao embargantes, ora recorridos, proceder ao seu cumprimento na forma da Lei n. 12.651/12, com o registro da reserva legal mediante inscrição dos imóveis no Cadastro Ambiental Rural - CAR, o que não discrepa da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, quanto ao ponto, a Corte de origem declarou expressamente que a obrigação foi cumprida, tendo registrado que a 4ª Câmara Cível daquele Tribunal, em decisão transitada em julgado em 17/02/2016, decidiu que os apelados, ora recorridos, "**demonstraram ter efetivamente produzido, relativamente aos imóveis rurais de matrícula 29.134, 35.234, 34.773, 25.733 e 19.841, objeto da execução, a averbação da reserva legal segundo as condições da legislação atual, de modo que restou vazio qualquer questionamento sobre eventual multa**" (fl. 541, grifei) e que "**a implantação do CAR no Estado de Minas Gerais somente ocorreu em meados de 2014, sendo certo que, tão logo ocorreu, os embargantes procederam à averbação respectiva**" (fl. 541, grifei).

Nesse contexto, alterar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, para, acolhendo as razões do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, entender como descumprida a obrigação assumida pelos recorridos, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tarefa insuscetível de ser realizada na

estreita via do recurso especial, consoante o disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao ponto, portanto, o recurso especial não pode ser conhecido.

Por todo o exposto, rogando máximas vênias ao eminente Ministro Francisco Falcão, voto no sentido de conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1829707 - MG (2019/0226103-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : DAISY AUGUSTA DO NASCIMENTO PEREIRA PARREIRA
RECORRIDO : MARIO LUCIO PARREIRA
ADVOGADOS : NÉLITON FURTADO DOS SANTOS - MG028133
JOÃO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA - MG089929

EMENTA

AMBIENTAL. VOTO-VISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO FLORESTAL ANTIGO. IRRETROATIVIDADE DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE BURLA ÀS DECISÕES DO STF NA ADC 42/DF E NAS ADIS 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 97 DA CF E À SÚMULA VINCULANTE 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução julgados procedentes pelas instâncias ordinárias para afastar a multa por descumprimento de **Termo de Ajustamento de Conduta – TAC**, firmado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPE/MG, que tinha como objeto a averbação de Reserva Legal na matrícula de imóveis rurais da propriedade dos embargantes. O Tribunal *a quo* entendeu que, ainda que o TAC tenha sido celebrado em 15.3.2011, sob a égide da Lei 4.771/1965 – Código Florestal antigo –, aos executados seria facultado satisfazer a obrigação segundo a forma alternativa prevista no art. 18, §§ 1º a 4º, da Lei 12.651/2012 – novo Código Florestal.
2. Chegando o caso no STJ, o Relator, Ministro Francisco Falcão, proferiu Voto dando provimento ao Recurso Especial do MPE/MG para julgar improcedentes os Embargos à Execução.
3. O em. **Ministro Mauro Campbell Marques inaugurou divergência**. Aduziu que “é preciso observar os reiterados posicionamentos do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o afastamento da aplicação da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal), com fundamento nos princípios do *tempus regit actum*, da vedação de retrocesso ambiental e de violação a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, acarreta burla às decisões proferidas pelo Plenário da Corte Suprema na ADC n. 42/DF e nas ADIs n. 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF, e implica esvaziamento de dispositivo legal, com afronta ao artigo 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n. 10 daquele Tribunal”. Assim, “dada a relevância da questão jurídica, e para prevenir divergência entre as Turmas”, propôs, preliminarmente, a **afetação do feito à**

Primeira Seção. No mérito, votou no sentido de negar provimento ao Recurso Especial, defendendo “o **realinhamento do posicionamento desta Turma ao do Supremo Tribunal Federal, de modo a reconhecer que as normas previstas no novo Código Florestal (Lei n. 12651/2012) podem ser aplicadas a situações ocorridas antes da sua entrada em vigor, sem que isso signifique violação a ato jurídico perfeito, a direito adquirido ou ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental**”.

PRELIMINAR. DESNECESSIDADE DE REMESSA DO FEITO À PRIMEIRA SEÇÃO

4. O art. 14, II, do Regimento Interno do STJ prescreve que os feitos serão remetidos à Seção quando convier seu pronunciamento “em razão da relevância da questão, e para prevenir divergência entre as Turmas da mesma Seção”. Embora seja incontroversa a relevância da matéria, o fato é que, por ora, **nada indica haver risco de divergência entre a Primeira e a Segunda Turmas**. Afinal, como bem apontou o eminente Ministro Mauro Campbell Marques em seu Voto, **ambas as Turmas de Direito Público têm aplicado sempre à unanimidade um único posicionamento, e assim persistirá caso prevaleça o Voto do Relator, Ministro Francisco Falcão**.

5. Por isso, considero mais adequado apreciarmos, primeiramente, na Turma a questão de direito controversa e remeter para a Seção apenas na hipótese de a maioria decidir em sentido contrário à orientação até então uniforme nesta Corte.

ATO JURÍDICO PERFEITO. IRRETROATIVIDADE DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL

6. Diferentemente do que se assentou na origem, **o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) não se aplica a TACs celebrados antes da sua vigência**. Isso porque, conforme a jurisprudência pacífica do STJ, a aplicação da lei nova se perfaz respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 6º, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, Decreto-Lei 4.657/1942), em sintonia, quanto a fatos pretéritos, com o princípio *tempus regit actum*. Confirmam-se precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgInt no REsp 1.676.786/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18.6.2018; AgInt no AREsp 1.044.947/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4.12.2018; AgInt no AREsp 1.382.830/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19.6.2020; AgInt no REsp 1.688.885/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.10.2020; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.729.127/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24.3.2022; AgInt nos EDcl no REsp 1.817.291/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 16.3.2023; AgInt nos EDcl no REsp 1.769.051/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 20.4.2023.

7. Logo, está configurada a violação ao art. 6º da LIND pelo acórdão recorrido, nos termos do Voto do Relator, Ministro Francisco Falcão.

A POSIÇÃO DO STF E O VOTO DO EMINENTE MINISTRO FRANCISCO FALCÃO SÃO CONVERGENTES

8. As conclusões alcançadas pelo STF no julgamento da ADC 42/DF e das ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF **em nada colidem com a jurisprudência pacífica do STJ de que a aplicação do novo Código Florestal deve, na forma do art. 6º, *caput*, da LIND, respeitar o ato jurídico perfeito**. É que a discussão sobre constitucionalidade da norma não se confunde com o debate sobre sua aplicabilidade no tempo. Assim, a declaração de constitucionalidade de dispositivos da Lei 12.615/2012, como fez o STF, não conduz a sua incidência imediata a casos ocorridos antes da sua vigência. Essa distinção não é nova e já foi enfrentada por

esta Corte: REsp 1.646.193/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4.6.2020; AgInt no REsp 1.773.928/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23.6.2022; AgInt nos EDcl no REsp 1.962.696/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 16.8.2023; AgInt no AgInt no REsp 2.045.951/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 25.4.2024.

9. Por esses mesmos motivos, **inexiste afronta à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e à Súmula Vinculante 10. Não há declaração implícita ou velada de inconstitucionalidade, mas simples afastamento da aplicação retroativa do novo Código Florestal com base em critérios legais de resolução de conflito de leis no tempo.** A questão também já foi abordada em precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.709.241/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 2.12.2019; AgInt no AREsp 1.455.143/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19.5.2022.

10. A **única exceção** fica por conta dos arts. 61-A, 61-B, 61-C, 62, 63 e 67 da Lei 12.651/2012. Tais dispositivos – declarados constitucionais pelo STF – são denominados de normas “expressamente retroativas”, pois disciplinam textualmente situações passadas (relativas a “áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008” ou a “contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001”). Rejeitar a aplicação desses dispositivos aos fatos passados explicitamente descritos no próprio objeto da norma, desde que ausente ato jurídico perfeito ou coisa julgada, equivaleria à declaração de sua inconstitucionalidade, representando – aí sim – burla às decisões proferidas pelo STF na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF, e afronta ao art. 97 da CF e à Súmula Vinculante 10. Contudo, **não é o caso dos autos, no qual – além de existir ato jurídico perfeito –, em nenhum momento, se pretende a incidência das normas “expressamente retroativas” do novo Código Florestal. Discute-se, no presente caso, a aplicação do art. 18, §§ 1º a 4º, da Lei 12.651/2012, que cuida da forma de registro da área de Reserva Legal.**

POSICIONAMENTO NÃO UNIFORME DO STF

11. No seu Voto, o em. Ministro Mauro Campbell Marques cita sete julgados do STF, que, no seu entender, demonstrariam que a Suprema Corte tem sistematicamente cassado ou reformado as decisões do STJ e, por isso, deveriam justificar um realinhamento da nossa jurisprudência.

12. Ainda que três desses precedentes cuidem de normas “expressamente retroativas” – e, por isso, como já visto, são inaplicáveis à espécie –, não se pode ignorar que o STF tem, de fato – em alguns casos –, revisado as decisões deste Tribunal que rejeitam a incidência do novo Código Florestal a fatos pretéritos. Tampouco se desconhece que a Suprema Corte é o intérprete autêntico e final do alcance dos seus próprios julgados em controle concentrado de constitucionalidade e, assim, sua exegese merece a absoluta deferência.

13. **Ocorre que, com todas as vênias ao Ministro Mauro Campbell Marques, ainda não há jurisprudência uniforme e estável sobre a matéria no Supremo.** Ao contrário, existem diversos precedentes que, na linha do que defendem a Primeira e a Segunda Turma do STJ, reconhecem que o exame sobre a aplicação do novo Código Florestal no tempo não se confunde com juízo de constitucionalidade e, destarte, seria insuscetível de revisão pelo STF. Nesse sentido: ARE 1.032.053 AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 4.4.2018; ARE 1.217.539 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 9.10.2019; RE 1.170.071 AgR, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 29.11.2019; ARE 1.177.912 AgR, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 29.11.2019; ARE 1.252.687 AgR, Rel.

Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 10.6.2021; ARE 1.350.625, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 14.3.2022; ARE 1.287.076 AgR, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 24.8.2023.

14. Além disso, **há também julgados que rechaçam expressamente a alegação de violação ao decidido na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF**. A propósito: Rcl 48.825 AgR, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14.10.2021; Rcl 51.725 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 12.12.2022; ARE 1.287.076 AgR, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 24.8.2023.

15. Pela similitude com o presente caso, merece destaque o precedente formado na Rcl 51.725 AgR (DJe 12.12.2022), em que a **Primeira Turma da Suprema Corte rejeitou Reclamação ajuizada contra a negativa de aplicação retroativa do novo Código Florestal a TACs firmados sob a vigência do Código Florestal anterior**. Nos termos do Voto condutor da Relatora Ministra Cármen Lúcia: “**Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937 e a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 42, este Supremo Tribunal reconheceu constitucionais os arts. 61-A, 61-B, 61- C, 63 e 67 do Código Florestal. Nesse julgamento, este Supremo Tribunal não decidiu sobre a aplicação retroativa do novo código florestal aos termos de ajustamento de conduta firmados sob a vigência do código florestal anterior**”. O Ministro Alexandre de Moraes, por sua vez, sustentou: “**Trata-se, na origem, de cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado na vigência e sob as regras do antigo Código Florestal, o qual deve reger o pactuado, ante o princípio do ato jurídico perfeito, sem que isso viole qualquer determinação proferida nas ações concentradas apontadas como paradigmas. (...) É dizer, o ato reclamado, objetivamente, não afastou incidência de qualquer dispositivo declarado constitucional pelos paradigmas invocados, mas apenas preservou a eficácia do título executivo judicial formado sob as balizas normativas provenientes do ordenamento jurídico anterior ao advento do Código Florestal (Lei 12.651/2012), sendo pertinente lembrar o que disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada**”. Já o Ministro Luís Roberto Barroso aduziu: “**a Corte não decidiu sobre a aplicação retroativa do novo Código Florestal aos termos de ajustamento de conduta firmados sob a vigência do código anterior. Anoto que o TAC celebrado na vigência da legislação anterior (Lei nº 4.771/1965) possui eficácia de título executivo extrajudicial e constitui ato jurídico perfeito. Inexiste, portanto, aderência estrita entre o ato reclamado e os paradigmas apontados, o que torna inviável o prosseguimento da reclamação**” (com grifos acrescidos).

16. Observa-se, portanto, que a jurisprudência do STJ sobre o assunto – há anos inalterada – continua a encontrar respaldo na Suprema Corte, razão pela qual não se justifica a sua revisão.

CONCLUSÃO

17. Com as devidas vênias à divergência, **ACOMPANHO o eminente Relator, Ministro Francisco Falcão, para dar provimento ao Recurso Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:

1. Histórico da demanda

Trata-se, na origem, de Embargos à Execução julgados procedentes pelas instâncias ordinárias para afastar a multa por descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPE/MG, que tinha como objeto a averbação de reserva legal na matrícula de imóveis rurais da propriedade dos embargantes. O Tribunal *a quo* entendeu que, ainda que o TAC tenha sido celebrado em 15.3.2011, sob a égide da Lei 4.771/1965 – Código Florestal antigo –, aos executados seria facultado satisfazer a obrigação segundo a forma alternativa prevista no art. 18, §§ 1º a 4º, da Lei 12.651/2012 – novo Código Florestal.

Chegando o caso no STJ, o Relator, Ministro Francisco Falcão, proferiu Voto dando provimento ao Recurso Especial do MPE/MG para julgar improcedentes os Embargos à Execução. Sustentou que “o termo de ajustamento de conduta celebrado entre as partes sob a égide da legislação anterior (Lei n. 4.771/1965) constitui ato jurídico perfeito e acabado e que se basta por si, razão porque as obrigações nele previstas devem ser cumpridas em seus exatos termos, não tendo a lei posterior, ainda que mais benéfica, efeitos retroativos, porquanto o que discute é tão somente o inadimplemento do acordo firmado entre as partes, por livre e espontânea vontade”.

O Ministro Mauro Campbell Marques inaugurou divergência. Apresentou Voto aduzindo que “é preciso observar os reiterados posicionamentos do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o afastamento da aplicação da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal), com fundamento nos princípios do *tempus regit actum*, da vedação de retrocesso ambiental e de violação a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, acarreta burla às decisões proferidas pelo Plenário da Corte Suprema na ADC n. 42/DF e nas ADIs n. 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF, e implica esvaziamento de dispositivo legal, com afronta ao artigo 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n. 10 daquele Tribunal”. Assim, “dada a relevância da questão jurídica, e para prevenir divergência entre as Turmas”, propôs, preliminarmente, a afetação do feito à Primeira Seção. No mérito, votou no sentido de negar provimento ao Recurso Especial, defendendo “o realinhamento do posicionamento desta Turma ao do Supremo Tribunal Federal, de modo a reconhecer que as normas previstas no novo Código Florestal (Lei n. 12651/2012) podem ser aplicadas a situações ocorridas antes da sua entrada em vigor, sem que isso signifique violação a ato jurídico perfeito, a direito adquirido ou ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental”.

Pedi vistas dos autos.

2. Preliminar. Negativa de remessa do feito à Primeira Seção

O art. 14, II, do Regimento Interno do STJ prescreve que os feitos serão remetidos à Seção quando convier seu pronunciamento “em razão da relevância da questão, e para prevenir divergência entre as Turmas da mesma Seção”.

Embora seja incontroversa a relevância da matéria, o fato é que, por ora, nada indica haver risco de divergência entre a Primeira e a Segunda Turmas. Afinal, como bem apontou o Ministro Mauro Campbell Marques em seu Voto, ambas as Turmas de Direito Público têm aplicado sempre à unanimidade um único posicionamento, e assim persistirá caso prevaleça o Voto do Relator, Ministro Francisco Falcão.

Por isso, considero mais adequado apreciarmos, primeiramente, na Turma a questão de direito controversa e remeter para a Seção apenas na hipótese de a maioria decidir em sentido contrário à orientação até então uniforme nesta Corte.

3. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade do novo Código Florestal

Diferentemente do que se assentou na origem, o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) não se aplica a TACs celebrados antes da sua vigência. Isso porque, conforme a jurisprudência pacífica do STJ, a aplicação da lei nova se perfaz respeitados o **ato jurídico perfeito**, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 6º, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, Decreto-Lei 4.657/1942), em sintonia, quanto a fatos pretéritos, com o princípio *tempus regit actum*.

Confiram-se precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção (grifos acrescidos):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 1º, II E III, E 59 DA LEI N. 12.651/12. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. **DIREITO AMBIENTAL. IRRETROATIVIDADE DA NOVA CODIFICAÇÃO FLORESTAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

(...)

III - Esta Corte Superior possui o entendimento de que o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis

ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais.

(...)

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1676786/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18.6.2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IRRETROATIVIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em matéria ambiental, adota-se o princípio *tempus regit actum*, que "impõe obediência à lei em vigor quando da ocorrência do fato" (AgInt no REsp 1404904/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 03/03/2017; e REsp 1090968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010).

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1044947/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4.12.2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO CÁLCULO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPENSAÇÃO DE ÁREA. **APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IMPOSSIBILIDADE.** PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decismum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Espólio de Ione Lupo Quirino dos Santos, contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença, em Ação Civil Pública, determinou o cumprimento da obrigação de fazer de acordo com o Código Florestal anterior. O acórdão do Tribunal de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)" (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/06/2016)" (STJ, AgInt no AREsp 1.253.969/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.719.552/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de

15/02/2019; REsp 1.738.052/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2019. Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, que restabeleceu a decisão de 1º Grau, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1382830/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19.6.2020)

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. DANO. OBRIGAÇÃO DE RECUPERAR ÁREA DEGRADADA. **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC.** ART. 5º, § 6º, DA LEI 7.347/1985. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 784, XII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. LIBERDADE CONTRATUAL. FUNÇÃO SOCIAL E ECOLÓGICA DO CONTRATO. ARTS. 421 E 1.228, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. **ATO JURÍDICO PERFEITO.** PRINCÍPIO DA MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL E PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO. **INAPLICABILIDADE DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012).** **IRRETROATIVIDADE DA LEI.** **TEMPUS REGIT ACTUM.** ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ART. 12 DO DECRETO FEDERAL 8.235/2014. ABRANGÊNCIA DO TAC. PROIBIDADE E BOA-FÉ OBJETIVA NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. RESERVA MENTAL. ARTS. 110 E 113 DO CÓDIGO CIVIL. CONDUTA ATENTATÓRIA À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 774 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pelos recorrentes contra o Ministério Público estadual. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC foi firmado em 2011, sob a égide das Leis 4.771/1965 (Código Florestal) e 6.983/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). As obrigações combinadas não foram implementadas, encontrando-se os proprietários em mora quando da promulgação do novo Código Florestal em 2012. Na petição inicial, os embargantes justificam o inadimplemento com o argumento de que pediram "a suspensão do cumprimento do termo de ajustamento até a aprovação do novo Código Florestal" (grifo acrescentado).

2. **É pacífico no STJ - inconcebível entendimento divergente da lei - que a aplicação do novo Código Florestal se perfaz "respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada" (art. 6º, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, Decreto-Lei 4.657/1942), em sintonia, quanto a fatos pretéritos, com o princípio *tempus regit actum*. Precedentes.**

3. A legislação ambiental fixa piso, e não teto, de proteção da saúde humana, biodiversidade, paisagem e sistema climático, donde não tolhe poderes do proprietário para, na posição de dominus, por ato de liberalidade unilateral (p. ex., Reserva Particular do Patrimônio Nacional - RPPN) ou bilateral (TAC, p. ex.), avançar além do patamar mínimo da norma e, voluntariamente, encolher suas faculdades de "usar, gozar e dispor da coisa" e dos correlatos processos ecológicos (Código Civil, art. 1.228, caput). Em outras palavras, o dono desfruta de liberdade

limitada no uso e aproveitamento dos recursos naturais, mas retém liberdade ilimitada para abdicar de usá-los ou aproveitá-los, se imbuído do nobre fim social de conservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

4. Segundo o art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, c/c o art. 784, XII, do CPC/2015, **o TAC ou documento assemelhado possui eficácia de título executivo extrajudicial**. Suas cláusulas devem, por conseguinte, ser adimplidas fiel, completa e lealmente no tempo, modo e condições fixados, incumbindo ao compromissário provar a satisfação plena das obrigações assumidas. A inadimplência, total ou parcial, dá ensejo à execução do avençado e das sanções cabíveis. **Uma vez celebrado livre e conscientemente, e preenchidas as formalidades legais, constitui ato jurídico perfeito, imunizado contra alterações legislativas posteriores que enfraqueçam obrigações estatuídas em favor da sociedade. Exatamente por reclamar cabal e fiel implementação, impedido se acha o juiz de, a pretexto de existir lei nova, negar execução ao TAC, pois tal constituiria grave afronta à garantia da irretroatividade encapsulada na LINDB e um dos pilares do Estado de Direito.** Nessas circunstâncias, despropositado falar em perda de objeto quer do título, quer da demanda. Do título, não, pois preservado perante a lei superveniente; da demanda, tampouco, porque íntegro o interesse processual em executá-lo (CPC/2015, art. 485, VI).

5. **Se a garantia da irretroatividade não pode ser rechaçada pelo legislador constitucional e ordinário, com maior razão e ênfase não pode sê-lo pela Administração, interdita de a ela desobedecer ao editar norma regulamentar ou ato administrativo. Logo, sem nenhuma eficácia jurídica o art. 12 do Decreto Federal 8.235/2014.**

6. Embora inseridas em Título do Código Civil referente aos "Contratos em Geral", as cláusulas gerais dos arts. 421 (probidade e boa-fé objetiva) e 422 (função social do contrato), ambas de ordem pública e interesse social - portanto, diretrizes irrenunciáveis e inafastáveis a serem estritamente guardadas pelos sujeitos e controladas pelo juiz -, possuem tripla natureza universal: iluminam o ordenamento jurídico por inteiro, afetando relações privadas e públicas; abraçam, além das modalidades contratuais puras, a multiplicidade inumerável de atos e negócios jurídicos, nessa tarefa complementando o instituto da interpretação, manejado pelo art. 113 do Código Civil, indo além de seu âmbito; recaem sobre o negócio jurídico em si, mas igualmente se estendem às fases a ele anterior e posterior.

7. Ofende os princípios da probidade e da boa-fé objetiva o compromissário, em mora, que retarda a execução de obrigações pactuadas (especialmente as destinadas a reparar danos metaindividuais) e, em contrapartida, se beneficia de suspensão ou mesmo remissão de sanções administrativas e penais, sob a escusa de que Projeto de Lei ainda em discussão poderá eximi-lo de respeitar o ajustado. Outrossim, celebrar negócio jurídico na expectativa de não ter de cumpri-lo por conta de anunciada reforma legislativa caracteriza repreensível reserva mental (Código Civil, art. 110). Hipótese clara, por outro lado, de conduta atentatória à dignidade da justiça, mediante emprego de meio artificioso para evitar a execução do que acordado em favor da sociedade. Não se deve esquecer que, ao contrário do que indicaria leitura literal apressada, o art. 774 do CPC/2015 representa padrão ético-jurídico a guiar o devedor durante o processo de execução propriamente dito, mas com irradiação para o antes e o depois.

8. Prescreve, genericamente, o Código Civil que "só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação" (art. 841). Ora, intuitivo que o regime jurídico do TAC necessite resguardar o interesse público muito mais rigidamente do que se verifica na transação entre particulares. Então, se é verdade que a legislação especial atribui ao Ministério Público e a outros colegitimados a possibilidade de celebrar e homologar judicialmente composição para encerrar litígio, não se mostra menos certo que tais sujeitos estão jungidos às restrições aplicáveis aos negócios jurídicos privados e a diversas outras que lhes são peculiares, tanto em forma como em conteúdo.

9. Para os porta-vozes processuais da metaindividualidade, a liberdade de contratar (*rectius*, de celebrar negócios jurídicos) constante do art. 421 do Código Civil não é absoluta, nem irrefreável, mas se subordina não só à função social nele prevista, mas também a cânones jurídicos de regência da vida civilizada em comunidade, entre eles a função ecológica do contrato, cara-metade da função ecológica da propriedade (art. 1.228, § 1º, do Código Civil). Na tutela de bens e valores que integram a órbita da coletividade e das gerações futuras, é interditado acordo - em juízo ou extrajudicialmente, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta - concluído à margem ou em vilipêndio da legalidade estrita. A irrestringibilidade não define a resolução amigável protagonizada pelos agentes estatais na litigiosidade transindividual, que obedece a dever inarredável de integral submissão aos interesses e direitos indisponíveis envolvidos. Em resultado, a atuação do Estado (aí incluído o Ministério Público) implica atendimento a rígidos pressupostos, limites e vedações. Daí decorre se franquear ampla vigilância judicial, o que se justifica pelo fato de o TAC ora incorporar, simultaneamente, como figura anfíbia, componentes *ex voluntate* e *ex lege*, ora não vincular outros colegitimados e vítimas individuais descontentes, em harmonia com o espírito cauteloso e republicano de pesos e contrapesos.

10. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1688885/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.10.2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOMENTE PELA ALÍNEA A. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAR FUNDAMENTO QUANTO À ALÍNEA C. OMISSÃO SUPRIDA. ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO ESPECIAL. TAC. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. IRRETROATIVIDADE DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado de São Paulo visando a anulação de termo de ajustamento de conduta, para imediata aplicação do Novo Código Florestal com intuito de fazer valer as prerrogativas da legislação em vigor. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido contra o Ministério Público do Estado de São Paulo e extinto o processo sem julgamento do mérito contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo diante da sua ilegitimidade

passiva. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido contra o Ministério Público do Estado de São Paulo. Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão inadmitiu o recurso especial com base na ausência de afronta a dispositivo legal, na incidência da Súmula n. 7/STJ e na deficiência de cotejo analítico. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: deficiência de cotejo analítico.

[...]

III - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que os Termos de Ajustamento de Conduta - TACs, firmados com o Ministério Público, gozam de eficácia de títulos executivos extrajudiciais, constituindo-se em ato jurídico perfeito, imune a alterações legislativas posteriores, como o Novo Código Florestal e seus respectivos decretos regulatórios. (AgInt no REsp 1.688.885/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2020, DJe 20/10/2020; REsp 1.802.754/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/10/2019, DJe 11/9/2020)

IV - Se não há retroatividade quanto ao ato jurídico perfeito, essa garantia não pode ser rechaçada pelo legislador constitucional e ordinário, com maior razão a Administração não pode a ela transpor editando normas regulamentares ou atos administrativos. Portanto, sem nenhuma eficácia jurídica o art. 12 do Decreto Federal n. 8.235/2014, que prevê o dever de readequação dos TACs ao novo Código Florestal. Desse modo, não há de prosperar a pretensão do ora embargante autor em anular ou tornar sem efeito o Termo de Ajustamento de Conduta assinado e ratificado com o Ministério Público do Estado de São Paulo, quanto à área de preservação permanente a ser levada a efeito, devendo o acórdão recorrido ser mantido.

V - Embargos de declaração acolhidos para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1729127/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24.3.2022)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. IRRETROATIVIDADE DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que determinou a aplicação das disposições do Novo Código Florestal, Lei n. 12.651/2012, nos autos de embargos à execução de multa derivada de descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado sob vigência da legislação anterior (Lei. n. 4.771/1965).

II - O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso. Interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal. Recurso especial provido, para determinar a observância do cumprimento do TAC, objeto dos autos, sob a regência da Lei n. 4.771/1965, afastando a aplicabilidade do Novo Código Florestal, Lei n. 12.651/2012.

III - O cerne da controvérsia reside na análise acerca da possibilidade de aplicação do novo Código Florestal a Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado sob a vigência da legislação anterior.

IV - **A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que os Termos de Ajustamento de Conduta - TACs, firmados com o Ministério Público, gozam de eficácia de títulos executivos extrajudiciais, constituindo-se em ato jurídico perfeito, imune a alterações legislativas posteriores, como o Novo Código Florestal e seus respectivos decretos regulatórios.** (AgInt no REsp 1.688.885/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2020, DJe 20/10/2020; REsp 1.802.754/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/10/2019, DJe 11/9/2020.)

V - **Destarte, com fundamento na prevalência da tutela do meio ambiente e diante da incidência do princípio *tempus regit actum*, tem-se que o atual Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos, tampouco para reduzir a proteção, preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais** (AgRg no REsp 1.434.797/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7/6/2016.)

VI - **No caso ora em apreço, o regime jurídico que incide sobre as obrigações do TAC é o do momento da celebração, qual seja, antigo Código Florestal (Lei n. 4.771/1965).**

VII - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em se tratando de matéria ambiental, deve-se analisar a questão sob o ângulo mais restritivo, em respeito ao meio ambiente, por ser de interesse público e de toda a coletividade, e observando, in casu, o princípio *tempus regit actum*.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1817291/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 16.3.2023)

PROCESSUAL CIVIL. MEIO AMBIENTE. EXECUÇÃO DE MULTA AMBIENTAL. RESERVA LEGAL. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL. *TEMPUS REGIS ACTUM*. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade, pleiteando, em suma, a extinção de execução derivada de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). A sentença acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a falta de título executivo e, por consequência, extinguir a execução. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença.

(...)

III - Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Estadual, decidiu pela aplicação do novo Código Florestal no âmbito de execução envolvendo Termo de Ajustamento de Conduta celebrado sob a vigência do código anterior.

IV - Nesse sentido, **o acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que não admite a retroatividade do Código Florestal atual a reger TAC celebrado sob a vigência do anterior código.**

V - Em outras palavras, **com fundamento na prevalência da tutela do meio ambiente e diante da incidência do princípio *tempus regit actum*, tem-se que o atual Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os**

direitos ambientais adquiridos, tampouco para reduzir a proteção, preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (AgRg no REsp 1.434.797/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7/6/2016.)

VI - Na espécie, o regime jurídico que incide sobre as obrigações do TAC objeto dos autos é o do momento da celebração, antigo Código Florestal (Lei n. 4.771/1965). No mesmo sentido foi o parecer ministerial.

VII - Nesse contexto, prevalece a norma mais benéfica ao meio ambiente, que é direito fundamental e difuso, em detrimento do direito individual causador do dano. Nesse sentido, confirmam-se julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1.773.928/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2022; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.729.127/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24/3/2022 e REsp 1.714.551/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 8/9/2020.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1769051/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 20.4.2023)

Logo, está configurada a violação ao art. 6º da LIND pelo acórdão recorrido, nos termos do Voto do Relator, Ministro Francisco Falcão.

4. Ausência de burla às decisões proferidas pelo STF na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF, ou de afronta ao art. 97 da CF e à Súmula Vinculante 10

Instado a se manifestar sobre a constitucionalidade dos dispositivos do novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), o STF julgou parcialmente procedentes a ADC 42/DF e as ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF alcançando as seguintes conclusões:

(a) Art. 3º, inciso VIII, alínea ‘ b’, e inciso IX (Alargamento das hipóteses que configuram interesse social e utilidade pública): As hipóteses de intervenção em áreas de preservação permanente por utilidade pública e interesse social devem ser legítimas e razoáveis para compatibilizar a proteção ambiental com o atendimento a outros valores constitucionais, a saber: prestação de serviços públicos (art. 6º e 175 da CRFB); políticas agrícola (art. 187 da CRFB) e de desenvolvimento urbano (art. 182 da CRFB); proteção de pequenos produtores rurais, famílias de baixa renda e comunidades tradicionais; o incentivo ao esporte (art. 217 da CRFB), à cultura (art. 215 da CRFB) e à pesquisa científica (art. 218 da CRFB); e o saneamento básico (artigos 21, XX, e 23, IX, da CRFB). O regime de proteção das áreas de preservação permanente (APPs) apenas se justifica se as intervenções forem excepcionais, na hipótese de inexistência de alternativa técnica e /ou locacional. No entanto, o art. 3º, inciso IX, alínea g, limitou-se a mencionar a necessidade de comprovação de alternativa técnica e/ou locacional em caráter residual, sem exigir essa circunstância como regra geral para todas as hipóteses. Essa omissão acaba por autorizar interpretações equivocadas segundo as quais a

intervenção em áreas de preservação permanente é regra, e não exceção. Ademais, não há justificativa razoável para se permitir intervenção em APPs para fins de gestão de resíduos e de realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, sob pena de subversão da prioridade constitucional concedida ao meio ambiente em relação aos demais bens jurídicos envolvidos nos dispositivos respectivos; **CONCLUSÃO: (i) interpretação conforme à Constituição aos incisos VIII e IX do artigo 3º da Lei n. 12.651/2012, de modo a se condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta, e (ii) declaração de inconstitucionalidade das expressões “gestão de resíduos” e “instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais”, do artigo 3º, VIII, b, da Lei n. 12.651/2012;**

(b) Art. 3º, XVII, e art. 4º, IV (Exclusão das nascentes e dos olhos d'água intermitentes das áreas de preservação permanente): Interpretações diversas surgem da análise sistemática dos incisos I e IV do artigo 4º da Lei n. 12.651/2017. Embora o artigo 4º, inciso IV, apenas tenha protegido o entorno de nascentes e olhos d'água perenes, o art. 4º, inciso I, protege, como áreas de preservação permanente, “as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros” (grifo nosso). *In casu*, a polissemia abrange duas interpretações: a primeira inclui as nascentes e os olhos d'água intermitentes como APPs; a segunda os exclui. Assim, cabe ao STF selecionar a interpretação que melhor maximize a eficácia das normas constitucionais. Considerando que o art. 225, §1º, da Constituição Federal, determina que incumbe ao Poder Público “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas”, a interpretação mais protetiva deve ser selecionada. O Projeto de Lei n. 350/2015 (Autoria do Dep. Fed. Sarney Filho), em trâmite perante a Câmara Federal, prevê alteração nesse sentido no novo Código Florestal. A proteção das nascentes e olhos d'água é essencial para a existência dos cursos d'água que deles se originam, especialmente quanto aos rios intermitentes, muito presentes em áreas de seca e de estiagem; **CONCLUSÃO: interpretação conforme ao artigo 4º, inciso IV, da Lei n. 12.651/2017, com vistas a reconhecer que os entornos das nascentes e dos olhos d'água intermitentes configuram área de preservação permanente (APP);**

(c) Art. 3º, XIX (Alteração do conceito de leito regular): A legislação em vigor tão somente modificou o marco para a medição da área de preservação ambiental ao longo de rios e cursos d'água, passando a ser o leito regular respectivo, e não mais o seu nível mais alto. O legislador possui discricionariedade para modificar a metragem de áreas de preservação ambiental, na medida em que o art. 225, § 1º, III, da Constituição, expressamente permite que a lei altere ou suprima “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”; **CONCLUSÃO: declaração de constitucionalidade do art. 3º, XIX, do novo Código Florestal;**

(d) Art. 3º, parágrafo único (Extensão do tratamento dispensado à pequena propriedade ou posse rural familiar aos imóveis com até 4 módulos fiscais): O tamanho da propriedade em módulos fiscais é critério legítimo para a incidência das normas especiais sobre Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal previstas nos artigos 52 e seguintes do novo Código Florestal, quanto mais quando em concurso com outras formalidades, como a inscrição no cadastro ambiental rural (CAR) e o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes. Ademais, o

módulo fiscal não consiste em unidade de medida baseada apenas no tamanho da propriedade imobiliária, uma vez que reúne uma série de outros critérios socioeconômicos que, uma vez conjugados, atendem às noções de razoabilidade e de equidade atinentes às especificidades da agricultura familiar. Por outro lado, a exigência de demarcação de terras indígenas e da titulação das áreas de povos e comunidades tradicionais, como pressuposto para a aplicação do aludido regime especial, viola o art. 231 da CF e o art. 68 da ADCT. A demarcação e a titulação de territórios têm caráter meramente declaratório – e não constitutivo –, pelo que o reconhecimento dos direitos respectivos, inclusive a aplicação de regimes ambientais diferenciados, não pode depender de formalidades que nem a própria Constituição determinou, sob pena de violação da isonomia e da razoabilidade; **CONCLUSÃO: Declaração de inconstitucionalidade das expressões “demarcadas” e “tituladas”, do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 12.651/2012;**

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d’água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios d’água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução “one size fits all” e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. **CONCLUSÃO: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal;**

(f) Art. 4º, § 5º (Uso agrícola de várzeas em pequenas propriedades ou posses rurais familiares): O dispositivo em referência admite o uso agrícola de várzeas na pequena propriedade ou posse rural familiar, assim entendida aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326/2006. Não cabe ao Judiciário criar requisitos extras para a permissão legal já estabelecida, limitando os sujeitos beneficiados a “comunidades tradicionais” ou até mesmo proibindo a utilização de agrotóxicos. A possibilidade excepcional do uso agrícola de várzeas é compatível com a otimização da produtividade sustentável em consonância com realidade dos pequenos produtores do país, sendo a definição de requisitos gerais e abstratos tarefa a ser exercida, por excelência, pelo Poder Legislativo; **CONCLUSÃO: Declaração da constitucionalidade do art. 4º, §5º, do novo Código Florestal;**

(g) Art. 4º, incisos I, II, e §6º (Permissão do uso de APPs à margem de rios e no entorno de lagos e lagoas naturais para implantar atividades de aquicultura: O uso de áreas de preservação permanente à margem de rios (art. 4º, I) e no entorno de lagos e lagoas naturais (art. 4º, II) para atividades de aquicultura não encontra óbice constitucional. O legislador estabeleceu rígidos critérios para a admissão da

referida atividade, a serem perquiridos em concreto pelo órgão ambiental competente. Havendo autorização legal restrita a pequenas e médias propriedades, proibição a novas supressões de vegetação nativa, necessidade de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), exigência de compatibilidade com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos, bem como imposição de práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, é de concluir-se pela plena legitimidade do regime jurídico criado pelo novo Código Florestal, à luz do preceito constitucional que consagra a “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente” (art. 186, II, da CRFB); **CONCLUSÃO: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, § 6º, do novo Código Florestal;**

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d’água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d’água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; **CONCLUSÃO: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal;**

(i) Artigos 7º, § 3º, e 17, caput e § 3º (Desnecessidade de reparação de danos ambientais anteriores a 22.08.2008 para a obtenção de novas autorizações para suprimir vegetação em APPs e para a continuidade de atividades econômicas em RLs): o legislador tem o dever de promover transições razoáveis e estabilizar situações jurídicas consolidadas pela ação do tempo ao edificar novos marcos legislativos, tendo em vista que a Constituição da República consagra como direito fundamental a segurança jurídica (art. 5º, caput). O novo Código Florestal levou em consideração a salvaguarda da segurança jurídica e do desenvolvimento nacional (art. 3º, II, da CRFB) ao estabelecer uma espécie de “marco zero na gestão ambiental do país”, sendo, conseqüentemente, constitucional a fixação da data de 22 de julho de 2008 como marco para a incidência das regras de intervenção em Área de Preservação Permanente ou de Reserva Legal; **CONCLUSÃO: Declaração de constitucionalidade do art. 7º, § 3º, e do art. 17, caput e § 3º, da Lei n. 12.651/2012 (vencido o Relator);**

(j) Art. 8º, § 2º (Possibilidade de intervenção em restingas e manguezais para a execução de obras habitacionais e de urbanização em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda): Ao possibilitar a intervenção em restingas e manguezais para a execução de obras habitacionais e de urbanização em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda, o legislador promoveu louvável compatibilização entre a proteção ambiental e os vetores

constitucionais de erradicação da pobreza e da marginalização, e redução das desigualdades sociais (art. 3º, IV, da CRFB); de promoção do direito à moradia (art. 6º da CRFB); de promover a construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX, da CRFB); de combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, X, da CRFB); e de estabelecer política de desenvolvimento urbano para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182 da CRFB). Ademais, os empreendimentos respectivos devem sempre vir acompanhados de estudos de impacto ambiental e medidas compensatórias, além das medidas de fiscalização administrativa, consoante a determinação constitucional. Ante a previsão legal desses requisitos estritos e plenamente razoáveis, considerados os interesses em jogo, exige-se do Judiciário uma postura de autocontenção, em homenagem à função constitucionalmente garantida ao Legislativo para resolver conflitos de valores na formulação de políticas públicas. **CONCLUSÃO: Declaração de constitucionalidade do artigo 8º, § 2º, do novo Código Florestal;**

(k) Art. 11 (Possibilidade de manejo florestal sustentável para o exercício de atividades agrossilvipastoris em áreas de inclinação entre 25 e 45 graus): A admissão do manejo florestal sustentável e do exercício de atividades agrossilvipastoris em áreas de inclinação entre 25º e 45º se insere na margem de discricionariedade do legislador, máxime quando estabelecidos critérios para a autorização dessas práticas, exigindo dos órgãos ambientais a fiscalização da observância de boas práticas agronômicas, bem como vedando a conversão de novas áreas para as atividades mencionadas. Além disso, a legislação anterior já admitia atividades extrativas nessas áreas de inclinação, estabelecendo como restrição apenas a cláusula aberta da “utilização racional”. Nesse particular, as atividades agrossilvipastoris, em aperfeiçoamento das práticas agrícolas ortodoxas, são destinadas à otimização das vocações produtivas e ambientais na atividade agrícola; **CONCLUSÃO: Declaração de constitucionalidade do artigo 11 do novo Código Florestal;**

(l) Art. 12, §§ 4º e 5º (Possibilidade de redução da Reserva Legal para até 50% da área total do imóvel em face da existência, superior a determinada extensão do Município ou Estado, de unidades de conservação da natureza de domínio público e de terras indígenas homologadas): A redução excepcional e facultativa da área de Reserva Legal em face de existência de unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas homologadas acomoda o atendimento de diversos interesses igualmente salvaguardados pela Carta Magna, como a proteção do meio ambiente (art. 225), o reconhecimento dos direitos dos índios (art. 231), o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a redução das desigualdades regionais (art. 3º, III) e a preservação dos entes federativos menores (art. 18). O Judiciário não é órgão dotado de expertise ou legitimidade democrática para definir percentuais de espaços territoriais especialmente protegidos, à medida que o próprio art. 225, § 1º, III, da Constituição atribui essa definição ao Executivo e ao Legislativo. A redução da área de Reserva Legal ocorre em graduação deveras razoável: de 80% (oitenta por cento) para até 50% (cinquenta por cento). Quando o poder público estadual optar pela redução, deverá ouvir o Conselho Estadual de Meio Ambiente, órgão estadual responsável pela análise da viabilidade ecológica dessa iniciativa, e possuir Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado. Relativamente aos Municípios, as normas impugnadas visam a possibilitar uma

alternativa institucional de manutenção da viabilidade e autonomia da municipalidade que tenha sua área sensivelmente afetada por iniciativa dos Estados (mediante a criação de unidades de conservação estadual), ou da União (seja pela instituição de unidades federais de proteção ambiental, seja pela homologação de terras indígenas). Trata-se, a rigor, de uma cláusula legal que protege o ente municipal de indevida intervenção estadual para além das cláusulas taxativas do art. 35 do texto constitucional; **CONCLUSÃO: Declaração de constitucionalidade do artigo 12, §§ 4º e 5º, do novo Código Florestal;**

(m) Art. 12, §§ 6º, 7º e 8º (Dispensa de reserva legal para exploração de potencial de energia hidráulica e construção ou ampliação de rodovias e ferrovias): Na hipótese, a dispensa de reserva legal resulta de opção do legislador amparada pelos benefícios gerados quanto à satisfação dos objetivos constitucionais de prestação de serviços de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água (art. 21, XII, 'b', da CRFB), de exploração dos potenciais de energia hidráulica (art. 176 da CRFB), de atendimento do direito ao transporte (art. 6º da CRFB) e de integração das regiões do país (art. 43, § 1º, I). Ademais, o novo Código Florestal não afastou a exigência de licenciamento ambiental, com estudo prévio de impacto, para "instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente" (art. 225, § 1º, IV, da Constituição); **CONCLUSÃO: Declaração da constitucionalidade do artigo 12, §§ 6º, 7º e 8º, do novo Código Florestal;**

(n) Art. 68 (Dispensa de os proprietários que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais da legislação revogada se adaptarem às regras mais restritivas do novo Código Florestal): A aplicação da norma sob a regra *tempus regit actum* para fins de definição do percentual de área de Reserva Legal encarta regra de transição com vistas à preservação da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da Constituição). O benefício legal para possuidores e proprietários que preservaram a vegetação de seus imóveis em percentuais superiores ao exigido pela legislação anterior, consistente na possibilidade de constituir servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres, traduz formato de política pública inserido na esfera de discricionariedade do legislador; **CONCLUSÃO: Declaração de constitucionalidade do artigo 68 do Código Florestal;**

(o) Art. 13, § 1º (Possibilidade de redução da reserva legal para até 50% da área total do imóvel rural): A redução ou aumento da Reserva Legal pelo poder público federal, por indicação do Zoneamento Ecológico-Econômico estadual, para fins de regularização em imóveis com área rural consolidada na Amazônia Legal, valoriza as particularidades das áreas, com o intuito de fixar alternativas de uso e gestão que oportunizam as vantagens competitivas do território, contempladas variadas atividades de preservação e desenvolvimento em níveis nacional, regional e local; **CONCLUSÃO: Declaração de constitucionalidade do artigo 13, § 1º, do novo Código Florestal;**

(p) Art. 15 (Possibilidade de se computar as Áreas de Preservação Permanente para cômputo do percentual da Reserva Legal, em hipóteses legais específicas): As Áreas de Preservação Permanente são zonas específicas nas quais se exige a manutenção da vegetação, como restingas, manguezais e margens de cursos d'água. Por sua vez, a Reserva Legal é um percentual de vegetação nativa a ser mantido no imóvel, que pode chegar a 80% (oitenta por cento) deste, conforme localização definida pelo órgão estadual integrante do Sisnama à luz dos critérios previstos no art. 14 do novo Código Florestal, dentre eles a maior importância para a

conservação da biodiversidade e a maior fragilidade ambiental. Em regra, consoante o caput do art. 12 do novo Código Florestal, a fixação da Reserva Legal é realizada sem prejuízo das áreas de preservação permanente. Entretanto, a incidência cumulativa de ambos os institutos em uma mesma propriedade pode aniquilar substancialmente a sua utilização produtiva. O cômputo das Áreas de Preservação Permanente no percentual de Reserva Legal resulta de legítimo exercício, pelo legislador, da função que lhe assegura o art. 225, § 1º, III, da Constituição, cabendo-lhe fixar os percentuais de proteção que atendem da melhor forma os valores constitucionais atingidos, inclusive o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, da CRFB) e o direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CRFB). Da mesma forma, impedir o cômputo das áreas de preservação permanente no cálculo da extensão da Reserva Legal equivale a tolher a prerrogativa da lei de fixar os percentuais de proteção que atendem da melhor forma os valores constitucionais atingidos;

CONCLUSÃO: Declaração de constitucionalidade do artigo 15 do Código Florestal;

(q) Art. 28 (Proibição de conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada): A ausência de vedação específica à conversão para uso alternativo do solo em áreas subutilizadas ou mal utilizadas não ofende a Constituição, mercê de o legislador ter transferido ao órgão ambiental competente a tarefa de apreciar a forma de utilização do imóvel ao decidir sobre o requerimento de autorização para a referida conversão;

CONCLUSÃO: Declaração de constitucionalidade do artigo 28 do novo Código Florestal;

(r) Arts. 44; 48, § 2º; e 66, §§ 5º e 6º (Cota de Reserva Ambiental – CRA): A Cota de Reserva Ambiental (CRA) consiste em mecanismo de incentivos em busca da proteção ambiental, não se limitando às tradicionais e recorrentemente pouco efetivas regras de imposições e proibições (command-and-control), por meio da criação de ativos correspondentes à preservação dos recursos ecológicos, de modo que qualquer tipo de degradação da natureza passa também a ser uma agressão ao próprio patrimônio. As soluções de mercado (market-based) para questões ambientais são amplamente utilizadas no Direito Comparado e com sucesso, a exemplo do sistema de permissões negociáveis de emissão de carbono (European Union Permission Trading System – ETS). Um grande caso de sucesso é o comércio internacional de emissões de carbono, estruturado em cumprimento aos limites de emissões fixados pelo Protocolo de Kyoto. A União Europeia, por exemplo, estabeleceu em 2005 um sistema de permissões negociáveis de emissão de carbono, especificando os limites que cada poluidor deve atender, os quais são reduzidos periodicamente (European Union Permission Trading System – ETS). Ao final de cada ano, as companhias devem possuir permissões suficientes para atender às toneladas de dióxido de carbono e outros gases de efeito estufa emitidos, sob pena de pesadas multas. Dessa forma, a possibilidade de negociação (cap-and-trade) incentiva a redução de emissões como um todo e, ao mesmo tempo, possibilita que os cortes sejam feitos em setores nos quais isso ocorra com o menor custo. Nesse sentido, além de atender aos ditames do art. 225 da Constituição, no que se refere à proteção do meio ambiente, esse instrumento introduzido pelo novo Código Florestal também satisfaz o princípio da eficiência, plasmado no art. 37, caput, da Carta Magna. Por fim, a necessidade de compensação entre áreas pertencentes ao mesmo bioma, bem como a possibilidade de compensação da Reserva Legal mediante arrendamento da área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal, ou, ainda, por doação de área no interior de unidade de conservação, são preceitos

legais compatíveis com a Carta Magna, decorrendo de escolha razoável do legislador em consonância com o art. 5º, *caput* e XXIV, da Constituição; **CONCLUSÃO: Declaração de constitucionalidade dos artigos 44, e 66, §§ 5º e 6º, do novo Código Florestal; Interpretação conforme a Constituição ao art. 48, §2º, para permitir compensação apenas entre áreas com identidade ideológica (vencido o relator);**

(s) Arts. 59 e 60 (Programas de Regularização Ambiental - PRAs): Os Programas de Regularização Ambiental (PRAs) promovem transição razoável entre sistemas legislativos, revelando técnica de estabilização e de regularização das situações jurídicas já utilizada em outras searas do Direito brasileiro que igualmente envolvem a proteção de bens jurídicos igualmente indisponíveis. Eventual mora dos entes federados na regulamentação dos PRAs deverá ser combatida pelas vias próprias, não fulminando de inconstitucionalidade a previsão do novo Código Florestal. Necessidade de resguardar a interrupção da prescrição punitiva durante a execução do PRA, mediante interpretação conforme dos dispositivos questionados. **CONCLUSÃO: Interpretação conforme do artigo 59, §§4º e 5º, de modo a afastar, no decurso da atuação de compromissos subscritos nos Programas de Regularização Ambiental, o risco de decadência ou prescrição, seja dos ilícitos ambientais praticados antes de 22.07.2008, seja das sanções dele decorrentes, aplicando-se extensivamente o disposto no §1º do art. 60 da Lei 12.651/2012 (vencido o relator); Declaração de constitucionalidade do artigo 60 da Lei n. 12.651/2012 (vencido o relator);**

(t) Art. 66, § 3º (Possibilidade de plantio intercalado de espécies nativas e exóticas para recomposição de área de Reserva Legal): Não existem elementos empíricos que permitam ao Judiciário afirmar, com grau de certeza, que a introdução de espécies exóticas compromete a integridade dos atributos de áreas de Reserva Legal. Tampouco há provas científicas de que utilização de espécies exóticas para o reflorestamento de biomas sempre prejudica as espécies nativas ou causa desequilíbrio no habitat. A autorização legal para a recomposição de áreas de Reserva Legal com plantio intercalado de espécies pode ser justificada em diversas razões de primeira e de segunda ordem: pode ser que o conhecimento da composição original da floresta nativa seja de difícil apuração; a espécie exótica pode apresentar crescimento mais rápido, acelerando a recuperação da floresta; a literatura científica pode conferir mais certeza sobre as características da espécie exótica, como a sua interação com outras espécies ou resposta a pragas, em contraposição ao possível desconhecimento do comportamento da espécie nativa etc. Todos esses elementos devem ser considerados pelo órgão competente do Sisnama ao estabelecer os critérios para a recomposição da Reserva Legal, consoante o cronograma estabelecido pelo art. 66, § 2º, do novo Código Florestal. É defeso ao Judiciário, sob pena de nociva incursão em tarefa regulatória especializada, impor ao Administrador espécies de plantas a serem aplicadas em atividades de reflorestamento. **CONCLUSÃO: Declaração de constitucionalidade do artigo 66, § 3º, do Código Florestal;**

(u) Arts. 61-A, 61-B, 61-C, 63 e 67 (Regime das áreas rurais consolidadas até 22.07.2008): O Poder Legislativo dispõe de legitimidade constitucional para a criação legal de regimes de transição entre marcos regulatórios, por imperativos de segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CRFB) e de política legislativa (artigos 21, XVII, e 48, VIII, da CRFB). Os artigos 61-A, 61-B, 61-C, 63 e 67 da Lei n. 12.651/2012 estabelecem critérios para a recomposição das

Áreas de Preservação Permanente, de acordo com o tamanho do imóvel. O tamanho do imóvel é critério legítimo para definição da extensão da recomposição das Áreas de Preservação Permanente, mercê da legitimidade do legislador para estabelecer os elementos norteadores da política pública de proteção ambiental, especialmente à luz da necessidade de assegurar minimamente o conteúdo econômico da propriedade, em obediência aos artigos 5º, XXII, e 170, II, da Carta Magna, por meio da adaptação da área a ser recomposta conforme o tamanho do imóvel rural. Além disso, a própria lei prevê mecanismos para que os órgãos ambientais competentes realizem a adequação dos critérios de recomposição para a realidade de cada nicho ecológico; **CONCLUSÃO: Declaração de constitucionalidade dos artigos 61-A, 61-B, 61-C, 63 e 67 do Código Florestal;**

(v) Art. 78-A (Condicionamento legal da inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR – para a concessão de crédito agrícola): O condicionamento legal da inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) para a concessão de crédito agrícola é um incentivo para que proprietários e possuidores de imóveis rurais forneçam informações ambientais de suas propriedades, a fim de compor base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. Não há norma constitucional que proíba a concessão de crédito para agricultores sem inscrição em cadastro de cunho ambiental, enquadrando-se a implementação do aludido condicionamento em zona de discricionariedade legislativa; **CONCLUSÃO: Declaração de constitucionalidade do artigo 78-A do Código Florestal.**

Tais conclusões em nada colidem com a jurisprudência pacífica do STJ de que a aplicação do novo Código Florestal deve, na forma do art. 6º, *caput*, da LIND, respeitar o ato jurídico perfeito.

É que a discussão sobre constitucionalidade da norma não se confunde com o debate sobre sua aplicabilidade no tempo. Assim, a declaração de constitucionalidade de dispositivos da Lei 12.651/2012, como fez o STF, não conduz a sua incidência imediata a casos ocorridos antes da sua vigência.

Essa distinção não é nova e já foi enfrentada por esta Corte (grifei):

AMBIENTAL. RESERVA LEGAL DO IMÓVEL. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). *TEMPUS REGIT ACTUM*. ART. 15. IRRETROATIVIDADE. ABORDAGEM INFRACONSTITUCIONAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CÔMPUTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66. REGULARIZAÇÃO. APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, tem defendido a tese de que, em matéria ambiental, deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*, de forma a não se admitir a aplicação das disposições do novo Código Florestal a fatos pretéritos, sob pena de retrocesso ambiental (REsp 1728244/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe

08/03/2019, e AgInt no REsp 1709241/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 02/12/2019).

3. A declaração de constitucionalidade de vários dispositivos do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.901, 4.902 e 4.903 e da ADC 42 (DJE 13/08/2019), não inibe a análise da aplicação temporal do texto legal vigente no plano infraconstitucional, tarefa conferida ao Superior Tribunal de Justiça.

4. Ao apreciar a irretroatividade da norma ambiental, esta Corte, sem conflitar com o decidido pelo STF, não ingressa no aspecto constitucional do novo diploma legal, efetuando leitura de ordem infraconstitucional, mediante juízo realizado em campo cognitivo diverso.

5. O próprio STF considera que a discussão sobre a aplicação do novo Código Florestal a fatos pretéritos demanda análise de legislação infraconstitucional (RE 1170071 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 29/11/2019, e ARE 811441 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 16/09/2016).

6. Nesse prisma, a declaração de constitucionalidade do art. 15 da Lei n. 12.651/2012 não desqualifica a aferição da aplicação imediata desse dispositivo aos casos ocorridos antes de sua vigência.

7. Este Tribunal considera que "o mecanismo previsto no art. 15 do novo Código Florestal acabou por descaracterizar o regime de proteção das reservas legais e, em consequência, violou o dever geral de proteção ambiental. Logo, tem-se que não merece prosperar o acórdão combatido que permitiu o cômputo de Área de Preservação Permanente no percentual exigido para instituição de Área de Reserva Legal" (AgInt no AREsp 894.313/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018).

8. O art. 66 daquele diploma, ao prever hipóteses alternativas para a regularização de área de reserva legal, já traz em seu texto a possibilidade de retroação da norma, pelo que não há como afastar sua aplicação imediata.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1646193/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Ministro Gurgel de Faria, DJe 4.6.2020)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. CÔMPUTO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO CÁLCULO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPENSAÇÃO DE ÁREA. **APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IMPOSSIBILIDADE.** PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL. **TEMPUS REGIS ACTUM.**

(...)

2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em se tratando de matéria ambiental, deve-se analisar a questão sob o ângulo mais restritivo, em respeito ao meio ambiente, por ser de interesse público e de toda a coletividade, e observando, in casu, o princípio *tempus regit actum*." (AgInt no AREsp n. 1.145.207/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/8/2021.).

3. Assim, resta impossibilitada a aplicação retroativa do art. 15 da Lei n. 12.651/2012, uma vez que o padrão de proteção ambiental estabelecido pela nova lei é inferior àquele já existente, de modo que, em estrita observância aos princípios de proibição do retrocesso na preservação ambiental e do *tempus regis actum*, a

instituição da área de reserva legal, no caso dos autos, deve se amparar na legislação vigente ao tempo da infração ambiental.

4. O fato de o Supremo Tribunal Federal haver declarado a constitucionalidade da Lei n. 12.651/2012 não impede que o Superior Tribunal de Justiça proceda à análise da aplicação temporal da norma, porquanto se trata de matéria dirimida à luz de legislação infraconstitucional, estando, portanto, inserida no âmbito de atuação desta Corte de Justiça (REsp n. 1.646.193/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para o acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 4/6/2020.).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1773928/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23.6.2022)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO FLORESTAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO SO STJ. CÓDIGO FLORESTAL. TAC. CELEBRADO SOB VIGÊNCIA DO CÓDIGO ANTERIOR. LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DA INFRAÇÃO.

I - Na origem, trata-se de embargos á execução objetivando a extinção da execução visto que a embargante procedeu à recuperação florestal nos termos do TAC. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

(...)

III - No caso, o Tribunal de origem decidiu pela possibilidade de aplicação do novo Código Florestal para fins de adequação do TAC celebrado sob a vigência do código anterior, sendo desnecessária a averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis - CRI diante da criação do Cadastro Ambiental Rural - CAR. Entendeu, ademais, que o local apropriado para dar o registro e publicidade passou a ser do CAR, de modo que a averbação tornou-se secundária. Assim, "não se deixa de aplicar a nova lei porque ela é subjetivamente na ótica de alguns juristas mais branda ou benéfica. Cuida-se de puro subjetivismo." (fl. 900).

IV - O acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que não admite a retroatividade do Código Florestal atual a reger TAC celebrado sob a vigência do anterior código.

V - Em outras palavras, com fundamento na prevalência da tutela do meio ambiente e diante da incidência do princípio *tempus regit actum*, tem-se que o atual Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos, tampouco para reduzir a proteção, preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7/6/2016).

VI - Na espécie, o regime jurídico que incide sobre as obrigações do TAC objeto dos autos é o do momento da celebração, antigo Código Florestal (Lei n. 4.771/1965), que não permitia o cômputo da APP em área de reserva legal da propriedade, determinava a averbação da área de reserva legal no CRI, além de impor outras restrições à exploração da vegetação nativa.

VII - Nesse contexto, prevalece a norma mais benéfica ao meio ambiente, que é direito fundamental e difuso, em detrimento do direito individual causador do dano. Nesse sentido, confirmam-se julgados deste Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1.145.207/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/8/2021, DJe 13/8/2021; REsp 1714551/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 8/9/2020; REsp 1.715.929/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018.

VIII - Assim, ao contrário do que decidiu o Tribunal de origem, não há razão para entender que é desnecessária a averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis - CRI diante da criação do Cadastro Ambiental Rural - CAR. Confira-se: (REsp 1.758.991/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/5/2019, DJe 19/12/2019.)

IX - Ainda que o STF tenha declarado a constitucionalidade do Novo Código Florestal, o STJ vem entendendo que, nas hipóteses conforme o presente caso, deve prevalecer a legislação vigente ao tempo da infração ambiental. Nesse sentido: REsp 1802754/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/09/2020, EDcl no AgInt no REsp n. 1.731.932/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 14/5/2020, AgInt no REsp n. 1.688.885/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/10/2020, REsp n. 1.646.193/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para o acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 4/6/2020.

X - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para determinar o cumprimento do TAC objeto dos autos, sob a regência da Lei n. 4.771/1965, e obrigar à averbação da área de reserva legal no CRI.

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1962696/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 16.8.2023)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. RETROATIVIDADE. DECISÃO PRETORIANA EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. DESRESPEITO. INEXISTÊNCIA. *TEMPUS REGIT ACTUM*. APLICAÇÃO.

1. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, a questão da retroatividade das disposições do novo Código Florestal para atingir o cumprimento de termo de compromisso firmado sob a égide do Código Florestal anterior constitui matéria não decidida na ADC 42 e nas ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937.

2. Não abarcada a questão no julgamento das ações de controle concentrado, inexistente ofensa ao entendimento exarado pela Corte Suprema.

3. **Subsistência da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, no sentido de que as disposições do novo Código Florestal não podem retroagir para atingir o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, como é o caso dos termos de ajustamento de conduta celebrados sob a égide do Código Florestal anterior.**

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no REsp 2045951/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 25.4.2024)

Por esses mesmos motivos, inexistente afronta à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e à Súmula Vinculante 10. Não há declaração implícita ou velada de inconstitucionalidade, mas simples afastamento da aplicação retroativa do novo Código Florestal com base em critérios legais de resolução de conflito de leis no tempo.

A questão também já foi abordada em precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IRRETROATIVIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. Não há como fazer retroagir a novel legislação florestal para afastar o cumprimento de transação penal formalizada em Juizado Especial, sob a égide da norma revogada (desfazer rancho erguido em APP), pois é firme a posição desta Corte de que, em matéria ambiental, deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*, de forma a não se admitir a aplicação das disposições do novo Código Florestal a fatos pretéritos, sob pena de retrocesso ambiental.

3. A irretroatividade do Novo Código Florestal assentada na decisão agravada não implica afronta à cláusula de reserva de plenário, porquanto sequer houve pronúncia de inconstitucionalidade de preceito legal, senão a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso.

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1709241/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 2.12.2019)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AO MEIO AMBIENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. DESCABIMENTO. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCONSTITUCIONALIDADE DO DIPLOMA. PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE INFRACONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em matéria ambiental, repele a aplicação retroativa das disposições do Novo Código Florestal, por entender que deve ser adotado o princípio *tempus regit actum*, que impõe obediência à lei em vigor quando da ocorrência do fato. Precedentes.

2. Caso em que, nos autos de ação civil pública que impôs a obrigação de instituir, demarcar, recompor e averbar a reserva legal nos termos da Lei nº 4.771/65, a Corte estadual proveu agravo de instrumento dos executados, ora agravantes, para determinar o cumprimento de sentença na forma do novo diploma (Lei n. 12.651/2012), em descompasso com a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte Superior.

3. Segundo orientação desta Corte, "não há violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF e, por conseguinte, do art. 97 da CF/88, quando a Corte, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação

infraconstitucional ao caso concreto." (EDcl no REsp 1381191/SP, rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017).

4. A Primeira Turma do STJ compreende que a declaração de constitucionalidade de vários dispositivos do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.901, 4.902 e 4.903 e da ADC 42 (DJE 13/08/2019), não inibe a análise da aplicação temporal do texto legal vigente no plano infraconstitucional, tarefa conferida ao Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.646.193/SP, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, rel. p/ acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, julgado em 12/05/2020, DJe 04/06/2020).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1455143/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19.5.2022)

A única exceção fica por conta dos arts. 61-A, 61-B, 61-C, 62, 63 e 67 da Lei 12.651/2012. Tais dispositivos – declarados constitucionais pelo STF – são denominados de normas “expressamente retroativas”, pois disciplinam textualmente situações passadas (relativas a “áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008” ou a “contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001”), *in verbis*:

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em **áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008**.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d’água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d’água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d’água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d’água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d’água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d’água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d’água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

I - (VETADO); e

II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

§ 9º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º;

V - (VETADO).

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos §§ 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas.

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente.

§ 18. (VETADO).

Art. 61-B. **Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008**, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais;

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais;

III - (VETADO).

Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram **registrados ou tiveram seus contratos**

de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota *máxima maximorum*.

Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no caput deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

§ 3º Admite-se, nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4º, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.

(...)

Art. 67. **Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008**, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Rejeitar a aplicação desses dispositivos aos fatos passados explicitamente descritos no próprio objeto da norma, desde que ausente ato jurídico perfeito ou coisa julgada, equivaleria à declaração de sua inconstitucionalidade, representando – aí sim – burla às decisões proferidas pelo STF na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF, e afronta ao art. 97 da CF e à Súmula Vinculante 10.

Contudo, não é o caso dos autos, no qual – além de existir ato jurídico perfeito – em nenhum momento, se pretende a incidência das normas “expressamente retroativas” do novo Código Florestal. Discute-se, no presente caso, a aplicação do art. 18, §§ 1º a 4º, da Lei 12.651/2012, que cuida da forma de registro da área de Reserva Legal.

5. Posicionamento não uniforme do STF

No seu Voto, o em. Ministro Mauro Campbell Marques cita sete julgados do STF, que, no seu entender, demonstrariam que a Suprema Corte tem sistematicamente cassado ou reformado as decisões do STJ e, por isso, deveriam justificar um

realinhamento da nossa jurisprudência, notadamente Rcl 45.546 AgR, Rcl 44.645 AgR, Rcl 42.889 AgR, Rcl 43.703 AgR, ARE 1.322.337 AgR, RE 1.051.404 AgR e RE 1.216.014 AgR.

Ainda que três desses precedentes cuidem de normas “expressamente retroativas” (Rcl 43.703 AgR, ARE 1.322.337 AgR e RE 1.051.404 AgR) – e, por isso, como já visto, são inaplicáveis à espécie –, não se pode ignorar que o STF tem, de fato – em alguns casos –, revisado as decisões deste Tribunal que rejeitam a incidência do novo Código Florestal a fatos pretéritos. Tampouco se desconhece que a Suprema Corte é a intérprete autêntica e final do alcance dos seus próprios julgados em controle concentrado de constitucionalidade e, assim, sua exegese merece a absoluta deferência.

Ocorre que, com todas as vênias ao Ministro Mauro Campbell Marques, ainda não há jurisprudência uniforme e estável sobre a matéria no Supremo. Há diversos precedentes que, na linha do que ora se defende, reconhecem que o exame sobre a aplicação do novo Código Florestal no tempo não se confunde com juízo de constitucionalidade e, destarte, seria insuscetível de revisão pelo STF.

Confirmam-se a título ilustrativo (grifos acrescentados):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL**. INSTITUIÇÃO DE RESERVA FLORESTAL LEGAL. MÍNIMO. 20%. ÁREA TOTAL. IMÓVEL RURAL. ARTIGOS 5º, *CAPUT*, XXII, XXIII e XXIV, 6º, *CAPUT*, 37, *CAPUT*, 192, § 1º, e 225, *CAPUT*, § 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. **ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. OFENSA REFLEXA**. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTTELATÓRIO. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(ARE 1032053 AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 4.4.2018)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Ambiental. **Novo código florestal. Aplicação retroativa. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa**. Precedentes.

1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional.

2. Agravo regimental não provido.

(ARE 1217539 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 9.10.2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 06.12.2018. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPENSAÇÃO DA RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. **DISCUSSÃO SOBRE A RETROATIVIDADE DO ART. 15 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. LEI 12.651/2012. TEMPUS REGIT ACTUM. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES.**

1. Eventual divergência ao entendimento adotado pelo acórdão recorrido que afastou, no caso dos autos, a aplicação do *novo Código Florestal* a fatos pretéritos, demandaria a análise de legislação infraconstitucional, o que inviabiliza o trânsito do apelo extremo, por ser reflexa a alegada afronta à Constituição Federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável a norma do art. 85, § 11, do CPC, por ser tratar de recurso oriundo de ação civil pública.

(RE 1170071 AgR, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 29.11.2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVOS. INTERPOSIÇÃO EM 15.03.2019. DIREITO AMBIENTAL. RESERVA LEGAL. LEI 4.771/65. **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PRETENDIDA REVISÃO E APLICABILIDADE DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. LEI 12.651/2012. ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF.**

1. Eventual divergência ao entendimento adotado pelo acórdão recorrido que afastou, no caso dos autos, a revisão de cláusula de termo de compromisso de ajustamento de conduta e o seu cumprimento de acordo com o *novo Código Florestal*, demandaria a análise de legislação infraconstitucional, além do reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o trânsito do apelo extremo, por ser reflexa a alegada afronta à Constituição Federal e em virtude da Súmula 279 do STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável a norma do art. 85, § 11, do CPC, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios na instância de origem.

(ARE 1177912 AgR, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 29.11.2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 19.02.2021. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPENSAÇÃO DA RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. **DISCUSSÃO SOBRE A RETROATIVIDADE DO ART. 15 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. LEI 12.651/2012. TEMPUS REGIT ACTUM. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES. ALEGADA AFRONTA AO ART. 97 DA CF E À SUMULA**

VINCULANTE 10. IMPROCEDÊNCIA. TEMAS 339 E 660 DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. Eventual divergência ao entendimento adotado pelo acórdão recorrido que afastou, no caso dos autos, a aplicação do *novo Código Florestal* a fatos pretéritos, demandaria a análise de legislação infraconstitucional, o que inviabiliza o trânsito do apelo extremo, por ser reflexa a alegada afronta à Constituição Federal.

2. No que tange à alegada afronta ao art. 97 da CF e à SV 10, a jurisprudência do STF é firme no sentido de que é necessário que a decisão de órgão fracionário fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal e o Texto Constitucional para caracterizar violação à cláusula de reserva de plenário, o que não se verificou no caso concreto.

3. O Plenário desta Corte, ao julgar o AI-QO-RG 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010, assentou a repercussão geral do Tema 339 referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º.08.2013, Tema 660, consignou que não há repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Carta da República, como no caso dos autos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável a norma do art. 85, § 11, do CPC, por se tratar de recurso oriundo de ação civil pública.

(ARE 1252687 AgR, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 10.6.2021)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICABILIDADE DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL A FATOS PRETÉRITOS. DEBATE NO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A controvérsia em relação à aplicabilidade do *Novo Código Florestal* a fatos pretéritos situa-se em âmbito infraconstitucional, de modo que a suposta ofensa ao Texto Constitucional qualifica-se como indireta ou reflexa. Precedentes.

2. Recurso extraordinário com agravo desprovido.

(ARE 1350625, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 14.3.2022)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO E HOMOLOGADO EM TRANSAÇÃO PENAL NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. DISCUSSÃO SOBRE A RETROATIVIDADE, NA HIPÓTESE, DO NOVO CÓDIGO

FLORESTAL. LEI 12.651/2012. TEMPUS REGIT ACTUM. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 97 DA CF E À SUMULA VINCULANTE 10. IMPROCEDÊNCIA.

1. Esta Corte, no julgamento conjunto da ADC 42 e das ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937, apreciou a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 12.651/2012 concluindo pela aplicação imediata do *Novo Código Florestal*, considerando que a não aplicação do seu art. 15 acaba por esvaziar a força normativa do dispositivo legal, recusando-se eficácia vinculante às decisões proferidas pelo STF em referidas ações de controle concentrado.

2. Entretanto, no caso, versa-se sobre o cumprimento de título judicial referente a termo de compromisso firmado e homologado em transação penal formalizado no Juizado Especial Criminal, questão não decidida nas mencionadas ações. Precedente: Rcl 51.725.

3. Desse modo, as razões do agravo regimental são insuficientes para demonstrar a alegada violação à cláusula de reserva de plenário, tendo em vista que não foi enfrentada no recurso e tampouco nas mencionadas ações (ADC 42, ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937), a controvérsia relativa à existência, no caso, de termo de compromisso firmado e homologado no juizado especial, fundamento utilizado pelo STJ, com apoio no princípio *tempus regit actum*, para afastar a aplicabilidade retroativa do *novo Código Florestal*.

3. Para caracterizar afronta à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e à Sumula Vinculante 10, a jurisprudência do STF é firme no sentido de que é necessário que a decisão de órgão fracionário fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal e o Texto Constitucional, o que não se verificou na hipótese dos autos.

4. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o caso concreto, não declarou inconstitucional a legislação aplicada, nem a afastou por julgá-la inconstitucional, mas apenas interpretou a norma legal de acordo com o entendimento jurisprudencial prevalente no âmbito daquele Tribunal, concernente ao respeito à coisa julgada, tendo em vista cuidar-se de execução de sentença, envolvendo transação penal nos juizados especiais.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, por se tratar de recurso oriundo de ação civil pública.

(ARE 1287076 AgR, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 24.8.2023)

Há também julgados que rechaçam expressamente a alegação de violação ao decidido na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF.

A propósito (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NOS JULGAMENTOS DAS ADC 42, ADI 4.901, ADI 4.902, ADI 4.903 e ADI 4.937. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA. APLICAÇÃO CORRETA DO DECIDIDO POR ESTA CORTE NO TEMA 360 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCIDÊNCIA DO TEOR DO ENUNCIADO DA SÚMULA 734 DA SUPREMA CORTE. AGRAVO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trânsito em julgado da Ação Civil Pública 2000.70.10.001964-1, em trâmite no TRF4, que originou a condenação dos réus, ocorreu em 21/5/2013, tendo sido a referida ação, portanto, acobertada pela coisa julgada em momento anterior à decisão proferida por esta SUPREMA CORTE nos paradigmas de controle invocados, a qual se deu em 28/2/2018.

2. O ato reclamado, objetivamente, não afastou incidência de qualquer dispositivo declarado constitucional pelos paradigmas invocados, mas apenas preservou a eficácia do título executivo judicial formado sob as balizas normativas provenientes do ordenamento jurídico anterior ao advento do novo Código Florestal (Lei 12.651/2012).

3. Não há, no caso, elementos a justificar o afastamento da eficácia da coisa julgada, tendo a decisão reclamada aplicado, corretamente, o que decidido por esta CORTE no Tema 360 da Repercussão Geral.

4. Desse modo, prevalece a eficácia impeditiva do art. 988, § 5º, inciso I, do CPC e do teor do enunciado da Súmula 734 da CORTE (Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal).

5. Recurso de Agravo a que se nega provimento.

(Rcl 48825 AgR, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14.10.2021)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE TERMO DE ACORDO DE CONDUTA. ALEGADA AFRONTA ÀS DECISÕES PROFERIDAS NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NS. 4.937, 4.903, 4.902 E NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 42: AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(Rcl 51725 AgR, Rel. Ministra Carmén Lúcia, Primeira Turma, DJe 12.12.2022)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO E HOMOLOGADO EM TRANSAÇÃO PENAL NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. DISCUSSÃO SOBRE A RETROATIVIDADE, NA HIPÓTESE, DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. LEI 12.651/2012. *TEMPUS REGIT ACTUM*. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 97 DA CF E À SUMULA VINCULANTE 10. IMPROCEDÊNCIA.

1. Esta Corte, no julgamento conjunto da ADC 42 e das ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937, apreciou a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 12.651/2012 concluindo pela aplicação imediata do Novo Código Florestal, considerando que a não aplicação do seu art. 15 acaba por esvaziar a força normativa do dispositivo legal, recusando-se eficácia vinculante às decisões proferidas pelo STF em referidas ações de controle concentrado.

2. Entretanto, no caso, versa-se sobre o cumprimento de título judicial referente a termo de compromisso firmado e homologado em transação penal formalizado no Juizado Especial Criminal, questão não decidida nas mencionadas ações. Precedente: Rcl 51.725.

3. Desse modo, as razões do agravo regimental são insuficientes para demonstrar a alegada violação à cláusula de reserva de plenário, **tendo em vista que não foi enfrentada no recurso e tampouco nas mencionadas ações (ADC 42, ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937), a controvérsia relativa à existência, no caso, de termo de compromisso firmado e homologado no juizado especial, fundamento utilizado pelo STJ, com apoio no princípio *tempus regit actum*, para afastar a aplicabilidade retroativa do novo Código Florestal.**

3. Para caracterizar afronta à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e à Sumula Vinculante 10, a jurisprudência do STF é firme no sentido de que é necessário que a decisão de órgão fracionário fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal e o Texto Constitucional, o que não se verificou na hipótese dos autos.

4. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o caso concreto, não declarou inconstitucional a legislação aplicada, nem a afastou por julgá-la inconstitucional, mas apenas interpretou a norma legal de acordo com o entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito daquele Tribunal, concernente ao respeito à coisa julgada, tendo em vista cuidar-se de execução de sentença, envolvendo transação penal nos juizados especiais.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, por se tratar de recurso oriundo de ação civil pública.

(ARE 1287076 AgR, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 24.8.2023)

Pela similitude com o presente caso, merece destaque o precedente formado na Rcl 51.725 AgR (DJe 12.12.2022), em que a Primeira Turma da Suprema Corte rejeitou Reclamação ajuizada contra a negativa de aplicação retroativa do novo Código Florestal a TACs firmados sob a vigência do Código Florestal anterior.

Nos termos do Voto condutor da Relatora Ministra Cármen Lúcia:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE TERMO DE ACORDO DE CONDUTA. ALEGADA AFRONTA ÀS DECISÕES PROFERIDAS NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NS. 4.937, 4.903, 4.902 E NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 42: AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

4. No acórdão reclamado, a Segunda Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo **aplicou o princípio *tempus regit***

actum para fazer incidir a Lei n. 4.771/1965 ao caso examinado naquele Tribunal, atendidas as peculiaridades da situação comprovada e que tinham constituído ato jurídico perfeito uma década atrás:

“o TAC foi firmado entre as partes em 25.01.2011 (fls. 26/28); isto é, celebrado sob a vigência do anterior Código Florestal (Lei nº 4.771/65).

Nesse sentido, trata-se de ato jurídico perfeito regulado pelas disposições do antigo diploma florestal, tendo, portanto, proteção constitucional para tanto, conforme inc. XXXVI da Lei Maior, a impedir que a legislação superveniente altere essa situação consolidada.

Portanto, não há que se cogitar da adaptação do TAC em questão aos ditames do Código Florestal de 2012. Entendimento este que se coaduna com a atual jurisprudência do C. STJ. (...)

De fato, o laudo pericial a fls. 288/324 atesta o não cumprimento integral do sobredito TAC. Referido trabalho técnico destacou que o destino da área para APP deveria ser devidamente cercado, não sendo suficiente apenas 4 fios de arame liso para impedir o acesso dos animais. Isto para possibilitar sua regeneração.

Isolamento diferente e mais efetivo foi promovido em outra região da APP, alcançado resultado regenerativo satisfatório (fls. 308/309).

Há, ademais, sinais significativos de ocorrência de voçoroca a prejudicar a regeneração e preservação da APP. Não há nos laudos qualquer referência a intervenções a fim de corrigir o solo.

É de se destacar, também, a falta de precisão na descrição da área, gerando irregularidades a impossibilitar o cadastramento e a verificação do projeto de restauração pelo SARE.

Assim sendo, incabível a extinção da execução, Destacam-se os documentos a fls. 202/211, datados de setembro de 2018 e o laudo emitido em 18.06.2019, asseverando que persistem deveres ambientais a serem cumpridos.

Ora, em se tratando de TAC devidamente formalizado e acordado com prazos fixados e de já terem decorridos quase 10 anos da sua conclusão, isto é, com vencimentos operados há muito tempo, não se vislumbra excesso na quantidade da multa fixada e nem óbice à sua exigibilidade” (fls. 3-9, doc. 4).

(...)

5. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937 e a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 42, este Supremo Tribunal reconheceu constitucionais os arts. 61-A, 61-B, 61- C, 63 e 67 do Código Florestal. Nesse julgamento, este Supremo Tribunal não decidiu sobre a aplicação retroativa do novo código florestal aos termos de ajustamento de conduta firmados sob a vigência do código florestal anterior. Assim, a análise da decisão reclamada conduz à conclusão de **não se ter por demonstrada identidade material entre o julgado reclamado e as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e apontadas como paradigmas, a inviabilizar o uso da reclamação. Assim, por exemplo:**

“Na presente hipótese, a reclamação é manifestamente improcedente, pois não se ajusta ao contexto do parâmetro de controle acima transcrito.

Os documentos apresentados demonstram que o caso envolve discussão sobre a comprovação do cumprimento das obrigações pactuadas entre o reclamante e o Ministério Público Estadual, em sede de execução de Termo de Ajustamento de Conduta, não havendo, consequentemente, juízo específico acerca dos dispositivos impugnado na ADI 4.902 (Rel. Min. LUIZ FUX).

Nessas circunstâncias, em que não se tem presente o contexto específico da ADI 4902 (Rel. Min. LUIZ FUX), não há estrita aderência entre o ato impugnado e o ato paradigma invocado. É, portanto, inviável a presente reclamação.

Dessa forma, a postulação não passa de simples pedido de revisão do entendimento aplicado na origem, o que confirma a inviabilidade desta ação. Esta CORTE já teve a oportunidade de afirmar que a reclamação tem escopo bastante específico, não se prestando ao papel de simples substituto de recursos de natureza ordinária ou extraordinária (Rcl 6.880-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJe de 22/2/2013)” (Rcl, n. 35.992, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 19.8.2019).

“Os atos questionados em qualquer reclamação - nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal - hão de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal” (Rcl n. 6.534-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 16.10.200)

Patente a ausência de identidade material entre a decisão impugnada e o alegado descumprimento dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal, tendo-se desatendidos os requisitos constitucionais da reclamação (al. I do inc. I do art. 102 e § 3º do art. 103-A da Constituição da República).

(...)

O Ministro Alexandre de Moraes, por sua vez, sustentou:

(...)

Trata-se, na origem, de cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado na vigência e sob as regras do antigo Código Florestal, o qual deve reger o pactuado, ante o princípio do ato jurídico perfeito, sem que isso viole qualquer determinação proferida nas ações concentradas apontadas como paradigmas.

(...)

É dizer, o ato reclamado, objetivamente, não afastou incidência de qualquer dispositivo declarado constitucional pelos paradigmas invocados, mas apenas preservou a eficácia do título executivo judicial formado sob as balizas normativas provenientes do ordenamento jurídico anterior ao advento do Código Florestal (Lei 12.651/2012), sendo pertinente lembrar o que disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Nesse sentido, cito precedente da 1ª Turma desta CORTE:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NOS JULGAMENTOS DAS ADC 42, ADI 4.901, ADI 4.902, ADI 4.903 e ADI 4.937. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA. APLICAÇÃO CORRETA DO DECIDIDO POR ESTA CORTE NO TEMA 360 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCIDÊNCIA DO TEOR DO ENUNCIADO DA SÚMULA 734 DA SUPREMA CORTE. AGRAVO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O trânsito em julgado da Ação Civil Pública 2000.70.10.001964-1, em trâmite no TRF4, que originou a condenação dos réus, ocorreu em 21/5/2013, tendo sido a referida ação, portanto, acobertada pela coisa julgada em momento anterior à decisão proferida por esta SUPREMA CORTE nos paradigmas de controle invocados, a qual se deu em 28/2/2018. 2. O ato reclamado, objetivamente, não afastou incidência de qualquer dispositivo declarado constitucional pelos paradigmas invocados, mas apenas preservou a eficácia do título executivo judicial formado sob as balizas normativas provenientes do ordenamento jurídico anterior ao advento do novo Código Florestal (Lei 12.651/2012). 3. Não há, no caso, elementos a justificar o afastamento da eficácia da coisa julgada, tendo a decisão reclamada aplicado, corretamente, o que decidido por esta CORTE no Tema 360 da Repercussão Geral. 4. Desse modo, prevalece a eficácia impeditiva do art. 988, § 5º, inciso I, do CPC e do teor do enunciado da Súmula 734 da CORTE (Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal). 5. Recurso de Agravo a que se nega provimento.

(Rel 48825 AgR, Rel. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, j. 11/10/2021, DJe 14/10/2021, PUBLIC 15/10/2021).

Nessa linha de consideração, ACOMPANHO a Relatora e NEGOU PROVIMENTO ao recurso de agravo pelas razões aqui expostas.

Já o Ministro Luís Roberto Barroso aduziu:

(...)

O STF, no julgamento de ação declaratória de constitucionalidade (ADC 42) e de 4 (quatro) ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937), analisou a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 12.651/2012, que estabeleceu normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais. Ao final, esta Corte julgou o pedido parcialmente procedente para:

(...)

Todavia, a Corte não decidiu sobre a aplicação retroativa do novo Código Florestal aos termos de ajustamento de conduta firmados sob a vigência do código anterior. Anoto que o TAC celebrado na vigência da legislação anterior (Lei nº 4.771/1965) possui eficácia de título executivo extrajudicial e constitui ato jurídico perfeito. Inexiste, portanto, aderência estrita entre o ato reclamado e os paradigmas apontados, o que torna inviável o prosseguimento da reclamação.

Diante do exposto, acompanho a eminente relatora e voto pelo desprovisionamento do agravo interno.

Observa-se, portanto, que a jurisprudência do STJ sobre o assunto – há anos inalterada – continua a encontrar respaldo na Suprema Corte, razão pela qual não se justifica a sua revisão.

6. Conclusão

Isso exposto, com as devidas vênias ao Ministro Mauro Campbell Marques, **ACOMPANHO o Relator, Ministro Francisco Falcão, para dar provimento ao Recurso Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1829707 - MG (2019/0226103-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : DAISY AUGUSTA DO NASCIMENTO PEREIRA PARREIRA
RECORRIDO : MARIO LUCIO PARREIRA
ADVOGADOS : NÉLITON FURTADO DOS SANTOS - MG028133
JOÃO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA - MG089929

ADITAMENTO AO VOTO

Na sessão do dia 21 de março de 2023 apresentei voto-vista divergente do entendimento lançado pelo eminente Relator Ministro Francisco Falcão, conhecendo em parte do recurso e, nessa extensão, negando-lhe provimento.

Antes, porém, suscitei questão de ordem propondo a afetação do presente feito à Primeira Seção, na forma do art. 14, inciso II, do RISTJ, tendo em vista a existência de reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o afastamento da aplicação da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal), com fundamento nos princípios do *tempus regit actum*, da vedação de retrocesso ambiental e de violação a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, acarreta burla às decisões proferidas pelo Plenário da Corte Suprema na ADC n. 42/DF e nas ADIs n. 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF, e implica esvaziamento de dispositivo legal, com afronta ao artigo 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n. 10 daquele Tribunal.

Nesta assentada, o eminente Ministro Herman Benjamin traz voto-vista no sentido de (a) rejeitar a proposta de afetação e (b) acompanhar o Relator, dando provimento ao recurso especial.

Quanto à afetação, Sua Excelência a rejeita porque inexistente divergência entre as Turmas que compõem a Primeira Seção acerca da matéria debatida nestes autos, de modo que, apesar da relevância do tema, seria mais adequado a apreciação primeiramente na Turma, remetendo-se os autos à Seção apenas caso a maioria decidisse em sentido contrário à orientação consolidada neste Tribunal.

No que tange ao mérito, o eminente Ministro Herman Benjamin, em laborioso voto, sustenta, na linha jurisprudência desta Corte, que o Código Florestal de 2012 não pode retroagir para alcançar TACs celebrados antes da sua entrada em vigor, respeitando-se, assim, o ato jurídico perfeito e o princípio *tempus regit actum*. Cita, nesse sentido, 7 (sete) precedentes das Turmas que compõem a Primeira Seção.

Reafirmando o que já disse em meu voto primevo, não desconheço a orientação firme da Primeira Seção acerca da irretroatividade do Código Florestal. Ao contrário, como bem registrou o Ministro Herman Benjamin, cuidei de fazer esse destaque.

Entretanto, e apenas para contribuir com o debate, há um acréscimo que devo fazer nesta oportunidade e que, mais do que relevante para o desate da controvérsia, parece-me emblemático da questão posta em julgamento. Tal como dito, o Ministro Herman Benjamin citou, para reafirmar a posição desta Corte, 7 (sete) julgados da Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal, proferidos em casos análogos ao dos autos, oriundos de execução de termos de ajustamento de conduta - TACs celebrados antes da entrada em vigor do novo Código Florestal. Entretanto, destes precedentes citados, ao menos 2 (dois) já foram cassados pelo Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de significarem burla ao quanto decidido pela Suprema Corte nas ADI nºs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF e na ADC nº 42/DF.

O primeiro deles, o acórdão proferido por esta egrégia Segunda Turma no REsp n. 1.817.291/SP, foi cassado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação n. 63.337/SP, tendo ficado vencido, isoladamente, o Ministro Relator, Edson Fachin. Votaram pela cassação do acórdão do Superior Tribunal de Justiça o Ministro Dias Toffoli, o Ministro Gilmar Mendes, o Ministro André Mendonça e o Ministro Nunes Marques.

O acórdão resultando deste julgado foi assim ementado:

Agravo regimental em reclamação. Direito ambiental e processual civil. Lei nº 12.651/12. ADI nº 4.903/DF e ADC nº 42/DF. **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Execução. Artigo 493 do Código de Processo Civil e cláusula rebus sic stantibus. Aplicação da nova disciplina legal na regulamentação de situações consolidadas em momento pretérito.**

Agravo regimental provido. Reclamação julgada

procedente.

1. No julgamento da ADI nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12 que dispõem sobre a aplicação da nova disciplina legal a situações consolidadas em momento pretérito.

2. A edição da Lei nº 12.651/12 constitui fato modificativo de direitos, nos termos do art. 493 do CPC.

3. A autoridade reclamada, ao recusar a análise da execução do TAC à luz da Lei nº 12.651/12, esvazia a força normativa de dispositivos legais cuja validade constitucional foi afirmada pelo STF na ADI nº 4.903/DF e na ADC nº 42/DF.

4. Agravo regimental provido e reclamação julgada procedente, cassando-se a decisão reclamada e determinando-se que outra seja proferida à luz do entendimento paradigma. (DJe de 25/6/2024)

O segundo precedente, também oriundo deste egrégio colegiado, prolatado no REsp n. 1.769.051/SP, foi cassado pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos da Reclamação n. 60.689/SP (DJe de 06/07/2023).

Quanto aos demais precedentes citados no voto do eminente Ministro Herman Benjamin, o desfecho foi o seguinte:

REsp n. 1676786/SP - no STF, o recurso foi autuado sob o número ARE n. 1177912/SP, e desenganado pela Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, sob o fundamento de ofensa reflexa e aplicação da Súmula n. 279/STF.

AREsp n. 1044947/MG - não houve recurso ou reclamação no STF.

AREsp n. 1382830/SP - não houve recurso ou reclamação do particular contra o acórdão do STJ; RE do MP foi julgado prejudicado, porque a pretensão foi alcançada no STJ.

REsp n. 1688885/SP - no STF, o recurso foi autuado sob o número ARE1328283/STF, relatora a Ministra Rosa Weber, e foi desenganado sob o fundamento de ofensa reflexa e aplicação da Súmula n. 279/STF.

AREsp n. 1729127/SP - não houve recurso ou reclamação no STF.

Significa dizer que, dos 7 (sete) precedentes deste Tribunal, 2 (dois) foram cassados, 3 (três) não foram objeto de recurso ou de reclamação e os outros 2 foram mantidos, mas sem análise de mérito pelo STF.

Há, ainda, julgados recentes nos quais, igualmente, o Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados, tem reformado ou cassado acórdãos desta Corte. Nesse sentido:

Agravo regimental em reclamação. **2. Ofensa à decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937 e na ADC 42. 3. Acórdão reclamado afastou, com base nos princípios da vedação ao retrocesso ambiental e do tempus regit actum, a aplicação do art. 15 do novo Código Florestal por compreender que**

o padrão de proteção ambiental fixado pelo novo diploma é inferior ao da lei anterior. 4. Esvaziamento de regra do novo Código Florestal declarada constitucional por esta Suprema Corte.

5. Agravo regimental provido, para julgar procedente o pedido formulado na reclamação.

(Rcl 57348 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 12-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-01-2024 PUBLIC 09-01-2024)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OPOSIÇÃO EM 17.06.2021. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPENSAÇÃO DA RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DISCUSSÃO SOBRE A RETROATIVIDADE DO ART. 15 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. LEI 12.651/2012. TEMPUS REGIT ACTUM. ALEGADA AFRONTA AO ART. 97 DA CF E À SUMULA VINCULANTE 10. PROCEDÊNCIA. ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937 E ADC 42. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. **Aos embargos de declaração é possível a atribuição de excepcionais efeitos infringentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao afastar a aplicação das disposições do novo Código Florestal a fatos pretéritos, na hipótese dos autos, amparado nos princípios do “tempus regit actum” e da vedação do retrocesso em questão ambiental, divergiu do entendimento do STF proferido nas ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937 e na ADC 42 e violou a Súmula Vinculante 10. 4. Embargos declaratórios acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, anular o acórdão embargado e a decisão monocrática que desproveu o recurso extraordinário com agravo interposto pelos Embargantes para dar-lhe provimento.** Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7347/85), por se tratar de recurso oriundo de ação civil pública. (ARE 1252687 AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 04-11-2022 PUBLIC 07-11-2022)

Há outros acórdãos do STF que deixo de citar porquanto, embora tratem da mesma temática, cassam ou reformam acórdãos de Tribunais locais, e o ponto, aqui, é a reiteração de reforma e de cassação dos acórdãos proferidos por este Tribunal Superior.

Nesse cenário, nada obstante a ainda inexistente posição uniforme do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, como destacado pelo eminente Ministro Herman Benjamin, entendo que não há como desconsiderar as reiteradas reformas e cassações dos julgados desta Corte, inclusive quanto à aplicação do novo Código Florestal aos ajustes celebrados antes da sua entrada em vigor.

Por fim, apenas para registro, porque o caso é diverso do tratado nestes autos, destaco que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, no julgamento do ARE n. 1.453.161-AgR/SP, em 07.11.2023, decidiu pelo sobrestamento dos recursos envolvendo a questão controvertida naqueles autos - retroatividade da Lei n. 12,651/2012 (Novo Código Florestal) - até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos contra o acórdão resultante do julgamento das Ações Diretas de

Inconstitucionalidade ns. 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 42, todas da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux.

A certidão do referido julgamento tem a seguinte redação, in verbis:

A Turma, por unanimidade, determinou o sobrestamento do presente recurso até o julgamento dos embargos de declaração nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937 e na Ação Declaratória de Constitucionalidade 42 (todas de relatoria do Min. Luiz Fux), e fixou entendimento de que casos semelhantes deverão ser sobrestados, nos termos do voto reajustado do Ministro Alexandre de Moraes, Relator. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 07.11.2023.

Embora a Corte Suprema tenha homologado, posteriormente, o pedido de desistência do aludido recurso formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, o mesmo entendimento - *da suspensão dos feitos envolvendo matéria semelhante* - foi reafirmado pela Primeira Turma no julgamento do referendo da medida liminar deferida nos autos da Reclamação n. 63.195/SP, nos seguintes termos:

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ARTIGO 61-A, § 1º, DO CÓDIGO FLORESTAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DAS ADI'S 4901, 4902 4903, 4937 E ADC 42. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DA LEI 12.651/2012 CUJO DISPOSITIVO EXAMINADO FOI DECLARADO CONSTITUCIONAL. PERICULUM IN MORA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM DETERMINAÇÃO DE DEMOLIÇÃO DE ÁREA CONSTRUÍDA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO NA ORIGEM ATÉ ULTERIOR DECISÃO NESTES AUTOS. MATÉRIA DE FUNDO SEMELHANTE ÀQUELA DEBATIDA NO ARE 1.453.161. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DE CASOS SIMILARES. RECLAMAÇÃO SOBRESTADA ATÉ O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ADC 42 E NAS ADI'S 4901, 4902 4903, 4937. (Rcl 63195 MC-Ref, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-02-2024 PUBLIC 06-02-2024)

Feitas essas considerações, pedindo novamente vênias aos eminentes Ministros Francisco Falcão, Relator, e Herman Benjamin, que o acompanha, ratifico integralmente o voto que já proferi, com os acréscimos que faço nesta assentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1829707 - MG (2019/0226103-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : DAISY AUGUSTA DO NASCIMENTO PEREIRA PARREIRA
RECORRIDO : MARIO LUCIO PARREIRA
ADVOGADOS : NÉLITON FURTADO DOS SANTOS - MG028133
JOÃO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA - MG089929

VOTO-VISTA

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - NOVO CÓDIGO FLORESTAL - APLICABILIDADE - RESERVA LEGAL - CADASTRO AMBIENTAL RURAL - DISPENSA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS - OBRIGAÇÃO QUE NÃO EXTINTA, APENAS MODIFICADA - COMPROVAÇÃO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CUMPRIMENTO DESTA OBRIGAÇÃO E DAS DEMAIS - DEMONSTRAÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - MANUTENÇÃO. O dever de averbação de reserva legal a que se referia o art. 16, § 8º, da Lei Federal 4.771/65, sustentava a imposição de obrigação de fazer na obtenção do resultado prático da norma de contenção que pode atualmente ser satisfeita na forma do art. 18, § 1º a 4º, da Lei Federal 12.651/12, não havendo fundamento escorreito para afastar, seja a obrigação principal derivada do título, seja a possibilidade de satisfação alternativa segundo a nova regra de contenção. Nestes termos, demonstrada a satisfação alternativa segundo a nova regra de contenção, a extinção da execução se impõe, mormente porque também comprovada a satisfação das demais obrigações assumidas. Não provido (fl. 317).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 335-343.

O recorrente sustenta ofensa aos arts. (a) 1.022, I e II, do CPC, por não terem sido sanadas as omissões e obscuridades apontadas nos embargos de

declaração; **(b)** 6º da LINDB, por entender que "o direito novo não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada"; e **(c)** 784, XII, do CPC e 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, por entender que "o recibo de inscrição no CAR juntado aos autos (fls. 189/190) data de 04.07.2014, o que demonstra o descumprimento a termo da obrigação, cujo prazo venceu em 15.03.2013", de modo que não haveria causa para a extinção da execução.

Iniciado o julgamento, o relator, Ministro Francisco Falcão, deu provimento ao recurso especial, para o fim de julgar improcedente o pedido formulado nos embargos à execução ajuizados pelos recorridos.

O Ministro Mauro Campbell Marques pediu vista antecipada dos autos e apresentou voto divergindo do relator, para o fim de conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Após, o Ministro Herman Benjamin pediu vista dos autos e apresentou voto acompanhando o relator.

Tendo em vista a relevância da matéria e a divergência instaurada, pedi vista dos autos, para melhor exame.

1. Do caso dos autos

Na origem, a parte recorrida opôs embargos do devedor, postulando a extinção de execução ajuizada pelo recorrente, na qual busca a cobrança de valores que seriam devidos a título de multa, por descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

A sentença, após registrar que **(a)** a cláusula 3.4 do TAC determinava que ficaria "ressalvado que sobrevindo legislação que regule total ou parcialmente as matérias aqui tratadas e por consequência as obrigações aqui assumidas, aquela terá incidência imediata ao presente ajuste, adequando as cláusulas e condições aqui entabuladas a novel legislação"; e **(b)** "com o advento da Lei n.º 12.651/12 e, notadamente, da IN MMA n.º 2/2014, impõe-se reconhecer a improcedência da demanda que visa compelir o possuidor ou proprietário rural à averbação da reserva

legal na matrícula do imóvel quando não comprovada a recusa à instituição da reserva legal por meio do sistema CAR"; julgou procedente o pedido, "para julgar extinta a execução por ausência de título líquido, certo e exigível" (fl. 170).

Interposta apelação, foi improvida pelo Tribunal de origem, em acórdão relatado pelo Desembargador Judimar Biber, ao fundamento de que:

Na verdade, a nova disposição legal apenas dispensa a averbação da reserva no cartório de registro, se o proprietário produzir igual registro no CAR/SINIMA, de modo que a própria obrigação de averbação da reserva legal constante do novo Código Florestal, ao contrário de sustentar a extinção da obrigação ao subscritor, **apenas sustenta existência de obrigação alternativa, cuja escolha e satisfação deve respeitar o prazo contido no Termo.**

Daí porque a extinção da obrigação de fazer **só ocorre quando o proprietário prova o registro regular da reserva legal junto ao CAR, ou a satisfação da obrigação original de averbação no registro dentro do termo firmado**, porque a própria obrigação subsiste, ainda que tenha se tornado alternativa.

Daí porque, o só fato do proprietário conseguir produzir a averbação no Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, na forma da legislação e do Decreto Federal 8.235/14, muito embora torne alternativa a satisfação da obrigação de fazer assumida no Termo de Ajustamento de Conduta, não supõe sua extinção, menos ainda qualquer tipo de dispensa, seja da multa, seja da própria obrigação.

[...]

No presente caso, **lograram os apelados demonstrarem ter efetivamente produzido, relativamente aos imóveis rurais de matrícula 29.134, 35.234, 34.773, 25.733 e 19.841, a averbação da reserva legal segundo as condições da legislação atual, conforme inclusive restou decidido por este Tribunal, no Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 181/185, proferido pela 4ª Câmara Cível, decisão já transitada em julgado em 17/02/2016, e que diz respeito ao mesmo TAC**, cuja transcrição parcial merece ser feita:

[...]

No mais, conforme consulta realizada no site do Cadastro Ambiental Rural (<http://www.car.gov.br>), a inscrição em questão se encontra ativa, além de haverem os apelados provado a regularização do uso da água e o licenciamento ambiental (fls. 56/57 e 104/105), de modo que, ainda que por fundamentos diversos, tenho **não merecer qualquer alteração a sentença de primeiro grau que extinguiu a execução, em razão do cumprimento das obrigações estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta executado** (fls. 322-325).

O recorrente opôs embargos de declaração, alegando que o acórdão seria obscuro, pois quanto "à obrigação de averbar a área de reserva legal, independente de

ter sido o procedimento realizado ou não de acordo com as disposições legais pertinentes, certo é que o recibo de inscrição no CAR juntado aos autos (fls. 189/190) data de 04.07.2014, o que demonstra o descumprimento a termo da obrigação, cujo prazo venceu em 15.03.2013" (fl. 332).

Os embargos de declaração foram rejeitados, ao fundamento de que, quanto "à alegação de cumprimento tardio do TAC, através do registro no CAR somente em 04/07/2014, quando o prazo decorreu em 15/03/2013, deixo consignado que a questão buscada nos embargos não fora objeto de qualquer pretensão recursal por parte do embargante que, objetivamente, está inovando para buscar, na via dos embargos, discussão acerca de tema não impugnado em seu próprio recurso" (fl. 340).

2. Da alegada ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC

Levando em consideração as transcrições acima, assim destacado nos votos que me antecederam, também não vislumbro a alegada ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC, pois o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, tendo avaliado os temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, no acórdão recorrido.

Com efeito, a única questão suscitada pelo recorrente nos embargos de declaração (não cumprimento da obrigação assumida no prazo previsto) foi analisada e rejeitada pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que a mencionada alegação configuraria inovação recursal.

Cabe registrar que, na forma da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.372.143/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 21/11/2023; EDcl no REsp n. 1.816.457/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020.

3. Da alegada ofensa ao 6º da LINDB

O recorrente aponta ofensa ao art. 6º da LINDB, por entender que "o direito novo não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada" (fl. 361).

Afirma que "o acordo firmado - no qual o recorrido se comprometeu a averbar área da reserva legal de suas propriedades no prazo de seis meses, - foi celebrado em 15.03.2011 (fl.39), ou seja, a execução das medidas dever-se-ia ter se completado antes da entrada em vigor da Lei n.º 12.651/12" (fl. 360).

Ao apreciar a questão, o relator, Ministro Francisco Falcão, deu provimento ao recurso especial, ao fundamento de que, "presente avença estrita e delimitada com indicação de direitos e obrigações deferidas de parte a parte e estando dito acordo em fase de execução, não há mais que se discutir as questões atinentes à legislação ambiental, anterior ou nova, mas meramente garantir-se o cumprimento daquele ajuste voluntariamente firmado".

O Ministro Mauro Campbell Marques, em voto-vista, divergiu do relator, para, com ressalva do seu ponto de vista pessoal, propor "o realinhamento do posicionamento desta Turma ao do Supremo Tribunal Federal, de modo a reconhecer que as normas previstas no novo Código Florestal (Lei n. 12651/2012) podem ser aplicadas a situações ocorridas antes da sua entrada em vigor, sem que isso signifique violação a ato jurídico perfeito, a direito adquirido ou ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental".

Com isso, concluiu que, "sendo inviável afastar a incidência do novo Código Florestal ao ajuste celebrado entre o recorrente e os recorridos, não há como reconhecer a alegada violação do artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro".

O Ministro Herman Benjamin, também em voto-vista, acompanhou o relator, registrando que "o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) não se aplica a TACs celebrados antes da sua vigência. Isso porque, conforme a jurisprudência pacífica do

STJ, a aplicação da lei nova se perfaz respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 6º, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, Decreto-Lei 4.657/1942), em sintonia, quanto a fatos pretéritos, com o princípio *tempus regit actum*".

Destacou que "inexiste afronta à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e à Súmula Vinculante 10. Não há declaração implícita ou velada de inconstitucionalidade, mas simples afastamento da aplicação retroativa do novo Código Florestal com base em critérios legais de resolução de conflito de leis no tempo".

Concluiu que "ainda não há jurisprudência uniforme e estável sobre a matéria no Supremo. Há diversos precedentes que, na linha do que ora se defende, reconhecem que o exame sobre a aplicação do novo Código Florestal no tempo não se confunde com juízo de constitucionalidade e, destarte, seria insuscetível de revisão pelo STF".

Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques apresentou aditamento ao seu voto, afirmando que, "nada obstante a ainda inexistente posição uniforme do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, como destacado pelo eminente Ministro Herman Benjamin, entendo que não há como desconsiderar as reiteradas reformas e cassações dos julgados desta Corte, inclusive quanto à aplicação do novo Código Florestal aos ajustes celebrados antes da sua entrada em vigor".

Do que se depreende dos votos já proferidos, o ponto central da divergência instaurada diz respeito à interpretação que o Supremo Tribunal Federal tem dado à matéria após o julgamento das ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937 e da ADC 42. Para melhor compreensão da matéria, importante registrar que, no julgamento das mencionadas ações, o Supremo Tribunal Federal concluiu:

i) POR MAIORIA, vencidos os Ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes, e, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, declarar a inconstitucionalidade das expressões "gestão de resíduos" e "instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais", contidas no art. 3º, VIII, *b*, da Lei 12.651/2012 (Código Florestal); ii) POR MAIORIA, dar interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, VIII e IX, do Código Florestal, de

modo a se condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta, vencidos, em parte, os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello; iii) POR MAIORIA, reconhecer a constitucionalidade do art. 3º, XIX, do Código Florestal, vencidos, em parte, os Ministros Cármen Lúcia (Presidente) e Ricardo Lewandowski, que declaravam inconstitucional, por arrastamento, o art. 4º, I, do Código Florestal; iv) POR MAIORIA, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, declarar a inconstitucionalidade das expressões “demarcadas” e “tituladas”, contidas no art. 3º, parágrafo único, do Código Florestal; v) POR UNANIMIDADE, reconhecer a constitucionalidade do art. 4º, III, do Código Florestal; vi) POR MAIORIA, dar interpretação conforme ao art. 4º, IV, do Código Florestal, para fixar a interpretação de que os entornos das nascentes e dos olhos d’água intermitentes configuram área de preservação ambiental, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e, em parte, Marco Aurélio e Cármen Lúcia (Presidente); vii) POR MAIORIA, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Presidente) e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 4º, § 1º, do Código Florestal; viii) POR MAIORIA, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Presidente) e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 4º, § 4º, do Código Florestal; ix) POR UNANIMIDADE, reconhecer a constitucionalidade do art. 4º, § 5º, do Código Florestal; x) POR UNANIMIDADE, reconhecer a constitucionalidade do art. 4º, § 6º, e incisos; xi) POR MAIORIA, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 5º, do Código Florestal; xii) POR MAIORIA, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 7º, § 3º, do Código Florestal; xiii) POR UNANIMIDADE, reconhecer a constitucionalidade do art. 8º, § 2º, do Código Florestal; xiv) POR MAIORIA, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 12, § 4º, do Código Florestal; xv) POR MAIORIA, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 12, § 5º, do Código Florestal; xvi) POR MAIORIA, reconhecer a constitucionalidade do art. 12, § 6º, do Código Florestal, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Edson Fachin e Rosa Weber; xvii) POR MAIORIA, reconhecer a constitucionalidade do art. 12, § 7º, do Código Florestal, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Edson Fachin e Rosa Weber; xviii) POR MAIORIA, reconhecer a constitucionalidade do art. 12, § 8º, do Código Florestal, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Edson Fachin e Rosa Weber; xix) POR MAIORIA, vencido o Ministro Edson Fachin, reconhecer a constitucionalidade do art. 13, § 1º, do Código Florestal; xx) POR MAIORIA, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber e, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 15 do Código Florestal; xxi) POR MAIORIA, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 17, § 3º, do

Código Florestal; xxii) POR UNANIMIDADE, reconhecer a constitucionalidade do art. 44, do Código Florestal; xxiii) POR MAIORIA, dar interpretação conforme à Constituição ao art. 48, § 2º, do Código Florestal, para permitir compensação apenas entre áreas com identidade ecológica, vencidos o Ministro Edson Fachin e, em parte, os Ministros Luiz Fux (Relator), Cármen Lúcia (Presidente), Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Gilmar Mendes; xxiv) POR MAIORIA, dar interpretação conforme a Constituição ao art. 59, § 4º, do Código Florestal, de modo a afastar, no decurso da execução dos termos de compromissos subscritos nos programas de regularização ambiental, o risco de decadência ou prescrição, seja dos ilícitos ambientais praticados antes de 22.7.2008, seja das sanções deles decorrentes, aplicando-se extensivamente o disposto no § 1º do art. 60 da Lei 12.651/2012, segundo o qual “a prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva”, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes; xxv) POR MAIORIA, dar interpretação conforme à Constituição ao art. 59, § 5º, de modo a afastar, no decurso da execução dos termos de compromissos subscritos nos programas de regularização ambiental, o risco de decadência ou prescrição, seja dos ilícitos ambientais praticados antes de 22.7.2008, seja das sanções deles decorrentes, aplicando-se extensivamente o disposto no § 1º do art. 60 da Lei 12.651/2012, segundo o qual “a prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva”, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes; xxvi) POR MAIORIA, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Marco Aurélio, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 60 do Código Florestal; xxvii) POR MAIORIA, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, e, em parte, o Ministro Edson Fachin, reconhecer a constitucionalidade do art. 61-A do Código Florestal; xxviii) POR MAIORIA, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 61-B do Código Florestal; xxix) POR MAIORIA, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 61- C do Código Florestal; xxx) POR MAIORIA, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 63 do Código Florestal; xxxi) POR MAIORIA, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 66, § 3º, do Código Florestal; xxxii) POR MAIORIA, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, e, em parte, o Ministro Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 66, § 5º, do Código Florestal; xxxiii) POR MAIORIA, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, e, em parte, o Ministro Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 66, § 6º, do Código Florestal; xxxiv) POR MAIORIA, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia (Presidente), Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 67 do Código Florestal; xxxv)

POR MAIORIA, vencido, em parte, o Ministro Edson Fachin, reconhecer a constitucionalidade do art. 68 do Código Florestal; e xxxvi) POR UNANIMIDADE, reconhecer a constitucionalidade do art. 78-A (ADC 42, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28-02-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).

Ocorre que, mesmo após esse julgamento, este STJ vem decidindo que, "nos casos em que há termo de ajustamento de conduta - TAC ou título judicial formado sob a égide da Lei n. 4.771/65, o cumprimento deve observar a lei vigente à época. As alterações legislativas introduzidas pelo novo Código Florestal não tem o condão de alcançar fatos pretéritos, sobre os quais foi lançado o manto do ato jurídico perfeito e da coisa julgada" (AgInt no AREsp n. 2.123.237/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024). Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.007.106/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.817.291/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

A aplicação **irrestrita** das disposições da Lei 4.771/1965 às situações ocorridas em momento anterior à vigência da Lei 12.651/2012 levou ao ajuizamento de reclamações, no Supremo Tribunal Federal, sob alegação de descumprimento da decisão proferida no citado precedente vinculante.

E, ao apreciar essas reclamações, principalmente aquelas oriundas de cumprimento de sentença ou execução de termo de ajustamento de conduta e que não versam sobre as chamadas normas "expressamente retroativas", como no caso dos autos, o Supremo Tribunal Federal, de fato, não tem adotado posicionamento uniforme, cabendo citar, a título de exemplo, os seguintes julgados:

Agravo regimental em reclamação. Direito ambiental e processual civil. Lei nº 12.651/12. ADI nº 4.903/DF e ADC nº 42/DF. Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Execução. Artigo 493 do Código de Processo Civil e cláusula rebus sic stantibus. Aplicação da nova disciplina legal na regulamentação de situações consolidadas em momento pretérito. Agravo regimental provido. Reclamação julgada procedente. 1. No julgamento da ADI nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o

STF declarou a constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12 que dispõem sobre a aplicação da nova disciplina legal a situações consolidadas em momento pretérito. 2. A edição da Lei nº 12.651/12 constitui fato modificativo de direitos, nos termos do art. 493 do CPC. 3. **A autoridade reclamada, ao recusar a análise da execução do TAC à luz da Lei nº 12.651/12, esvazia a força normativa de dispositivos legais cuja validade constitucional foi afirmada pelo STF na ADI nº 4.903/DF e na ADC nº 42/DF.** 4. Agravo regimental provido e reclamação julgada procedente, cassando-se a decisão reclamada e determinando-se que outra seja proferida à luz do entendimento paradigma (Rcl 63337 ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-06-2024 PUBLIC 25-06-2024).

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ART. 15 DO CÓDIGO FLORESTAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DAS ADIs 4.901, 4.902, 4.903 E 4.937 E ADC 42. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA **ENTRE O CASO CONCRETO E OS PARADIGMAS INVOCADOS. CONTROVÉRSIA DE ORIGEM QUE NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO ART. 15 DO CÓDIGO FLORESTAL, MAS, ANTES, FUNDA-SE NA IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI NO CASO CONCRETO TENDO EM VISTA A PRESERVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS À LUZ DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS.** AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (Rcl 60883 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-10-2023 PUBLIC 26-10-2023).

Nesses dois precedentes, a discussão dizia respeito à possibilidade de incidência das disposições do art. 15 da Lei 12.651/2012 (Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que [...]), no cumprimento de TAC firmado ainda na vigência da Lei 4.771/1965.

No primeiro caso, o pedido formulado na reclamação foi julgado procedente, ao fundamento de que:

Assim, lembro que a edição da Lei nº 12.651/12 constitui fato modificativo de direitos, nos termos do art. 493 do CPC. Além disso, considerando que incide a cláusula *rebus sic stantibus* em sentença transitada em julgado atinente à recuperação de áreas de preservação permanente e de reserva legal, entendo que **a autoridade reclamada, ao recusar a análise da execução do TAC à luz da Lei nº 12.651/12, esvazia a força normativa de dispositivos legais cuja validade**

constitucional foi afirmada pelo STF na ADI nº 4.903/DF e na ADC nº 42/DF (sessão de julgamento de 28/2/18, ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/18).

Já no segundo caso, a reclamação não foi conhecida, ao fundamento de que:

[...] a decisão reclamada não afastou a aplicação do art. 15, da Lei 12.651/2012, mas, antes, entendeu pela impossibilidade de retroação da lei para modificar o cumprimento de título líquido e exequível anterior a sua vigência, à luz do ato jurídico perfeito e da estabilidade das relações jurídicas.

Ante a ausência de estrita aderência entre o caso concreto e os paradigmas invocados, revela-se incabível a presente reclamação, visto ser este instrumento via de cognição estreita e que não se presta ao papel de sucedâneo recursal. Nesse sentido, destaco como precedentes da Primeira Turma, em casos análogos aos dos autos, a Rcl 58.346-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 8/9/2023, e a Rcl 51.725-AgR de relatoria da Ministra Cármen Lúcia [...]

Nesse contexto, é possível constatar que o Supremo Tribunal Federal ainda não firmou posicionamento sobre a controvérsia, não havendo, por ora, precedente vinculante quanto ao tema.

Ademais, como transcrito acima, os dispositivos que tratam do Cadastro Ambiental Rural - CAR não foram objeto de exame no julgamento das ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937 e da ADC 42.

Contudo, ainda que por fundamentos diversos daqueles apresentados pelo Ministro Mauro Campbell Marques, penso que a pretensão recursal não mereça acolhida.

Com efeito, este Tribunal possui precedentes no sentido de que "a Lei 12.651/2012, que revogou a Lei 4.771/1965, não extinguiu a obrigação de averbar a Reserva Legal na matrícula do imóvel, mas apenas possibilitou que tal anotação seja realizada, alternativamente, no Cadastro Ambiental Rural - CAR" (REsp n. 1.691.644/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 9/9/2020).

No caso, como visto, o Tribunal de origem, após registrar que "a extinção da obrigação de fazer só ocorre quando o proprietário prova o registro regular da reserva

legal junto ao CAR, ou a satisfação da obrigação original de averbação no registro **dentro do termo firmado**", concluiu que os recorridos demonstraram "ter efetivamente produzido, relativamente aos imóveis rurais de matrícula 29.134, 35.234, 34.773, 25.733 e 19.841, a averbação da reserva legal segundo as condições da legislação atual" (fl. 324).

Quando ainda integrava o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tive a oportunidade de relatar caso semelhante, tendo adotado o entendimento de que, "com a alteração do Código Florestal a averbação da reserva legal junto ao Cartório de Registro de Imóveis - CRI - deixou de ser obrigatória, dando lugar ao registro no Cadastro Ambiental Rural - CAR". Assim, "realizado o registro no CAR, torna-se inviável a execução de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC e cobrança de multa diária por descumprimento de averbação no Cartório de Registro de Imóveis, eis que atingida a finalidade de regularização legal" (TJMG - Apelação Cível 1.0701.13.031488-6/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2016, publicação da súmula em 08/07/2016).

Ademais, penso que, para fins de preservação ambiental, objetivo maior a ser tutelado, o Cadastro Ambiental Rural - CAR é mais eficiente do que a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Isso porque a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel, como pretende o recorrente, exige apenas a menção da área. Além disso, é documento de difícil acesso, disponível apenas no local do imóvel.

Por outro lado, nos termos do art. 29 da Lei 12.651/2012, o CAR é um "registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento".

E, na forma do parágrafo primeiro do mencionado dispositivo legal, para que a inscrição no CAR seja efetivada, é exigido (I) a identificação do proprietário ou

possuidor rural; (II) a comprovação da propriedade ou posse; e (III) a identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

Em que pese não ter sido objeto expresso do julgamento, a importância do CAR também foi ressaltada no julgamento da ADC 42/DF, constando do voto condutor do acórdão que:

Na audiência pública promovida nestes autos, a expositora Annelise Vendramini destacou os benefícios do Cadastro Ambiental Rural para a realidade brasileira, sendo relevante a transcrição dos seguintes trechos:

“Entendemos também que o CAR é um mecanismo, um instrumento importantíssimo para a sociedade brasileira. Por quê? Porque o CAR será uma ferramenta muito poderosa de consolidação de informações no território brasileiro. Isso permitirá avanços no exercício de poder de polícia pelos órgãos ambientais, mas, se formos olhar do ponto de vista privado, significará uma oportunidade enorme para os agentes financeiros, econômicos, proprietários rurais, enfim, obterem informações sobre o território brasileiro com baixo ou menor custo de transação. **O CAR também permitirá aos órgãos de controle dimensionar adequadamente o tamanho do nosso passivo ambiental.** Uma informação que temos, com várias estimativas, naturalmente, o CAR trará uma informação da realidade. Então, o CAR é um instrumento muito importante, por isso entendemos que o art. 78-A, que usa, digamos assim, a força, o poder de influência do sistema financeiro para acelerar a implantação do CAR, tende ser muito positivo, porque contribuirá para o avanço do CAR. Tanto é assim que nove importantes setores da sociedade, incluindo organizações não governamentais, organizações do governo, setores privados, já se uniram e assinaram o acordo de cooperação técnica em 2015, com validade de dois anos, justamente para contribuir financeiramente para o avanço do CAR (...). Esse acordo basicamente visa a transformação, ou a tradução, daquelas informações que estão no CAR em dados georeferenciados, justamente com o objetivo de contribuir para o avanço do CAR e, como falei, contribuir também para a redução dos custos de transação envolvendo atividades no âmbito rural.”

A capacidade do Cadastro Ambiental Rural (CAR) de permitir à

Administração Pública maior controle sobre os recursos naturais do país com menores custos já se mostrou uma realidade. Até 31 de maio de 2016, 90,39% da área passível de cadastramento foi inserida no Sicar (Sistema Nacional de Cadastramento Ambiental Rural), compreendendo 3,5 milhões de imóveis (cf. LIMA, Rodrigo C. A. Programas de Regularização Ambiental (PRAs): um guia para orientar e impulsionar o processo de regulamentação dos PRAs nos estados brasileiros. São Paulo: Agroicone, 2016). Desta feita, além de atender aos ditames do art. 225 da Constituição, no que se refere à proteção do meio ambiente, esse instrumento introduzido pelo novo Código Florestal também satisfaz o princípio da eficiência, plasmado no art. 37, *caput*, da Carta Magna (ADC 42, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28-02-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).

Ou seja, o CAR é um sistema mais avançado, que traz segurança jurídica na evolução da proteção ambiental, pois de âmbito nacional, de fácil acesso, disponível na internet (www.car.gov.br), o que não ocorre com o CRI.

Nesse contexto, a efetiva inscrição do imóvel rural no CAR torna inexigível a anterior obrigação de averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel, pois atingida a finalidade de regularização legal.

4. Da alegada ofensa aos arts. 784, XII, do CPC e 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985

O recorrente alega ofensa aos arts. 784, XII, do CPC e 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, por entender que "o recibo de inscrição no CAR juntado aos autos (fls. 189/190) data de 04.07.2014, o que demonstra o descumprimento a termo da obrigação, cujo prazo venceu em 15.03.2013" (fl. 365), de modo que não haveria causa para a extinção da execução.

Ao apreciar essa alegação, o Tribunal de origem concluiu que a:

[...] alegação de cumprimento tardio do TAC, através do registro no CAR somente em 04/07/2014, quando o prazo decorreu em 15/03/2013, deixo consignado que **a questão buscada nos embargos não fora objeto de qualquer pretensão recursal por parte do embargante que, objetivamente, está inovando para buscar, na via dos embargos, discussão acerca de tema não impugnado em seu próprio recurso** (fl. 340).

Quanto ao ponto, a leitura dos autos revela que o recorrente deixou de

impugnar o fundamento adotado pelo Tribunal de origem, relacionado à existência de inovação recursal. Assim, aplicável, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

Ademais, não tendo o Tribunal de origem exercido juízo de valor acerca das datas apresentadas pelo recorrente, o exame de suas alegações, no sentido de que as obrigações assumidas não teriam sido cumpridas no prazo acordado, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Isso posto, pedindo vênias ao relator, acompanho a divergência, ainda que por fundamentos diversos, para o fim de conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0226103-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.829.707 / MG

Números Origem: 00710708620148130701 01395398720148130701 10701140139539001
10701140139539003 10701140139539004 1395398720148130701
701140139539 710708620148130701

PAUTA: 04/10/2022

JULGADO: 04/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : DAISY AUGUSTA DO NASCIMENTO PEREIRA PARREIRA
RECORRIDO : MARIO LUCIO PARREIRA
ADVOGADOS : NÉLITON FURTADO DOS SANTOS - MG028133
JOÃO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA - MG089929

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin e Assusete Magalhães.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0226103-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.829.707 / MG

Números Origem: 00710708620148130701 01395398720148130701 10701140139539001
10701140139539003 10701140139539004 1395398720148130701
701140139539 710708620148130701

PAUTA: 04/10/2022

JULGADO: 21/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : DAISY AUGUSTA DO NASCIMENTO PEREIRA PARREIRA
RECORRIDO : MARIO LUCIO PARREIRA
ADVOGADOS : NÉLITON FURTADO DOS SANTOS - MG028133
JOÃO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA - MG089929

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, conhecendo em parte do recurso e, nessa parte, negando-lhe provimento, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins e Assusete Magalhães.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0226103-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.829.707 / MG

Números Origem: 00710708620148130701 01395398720148130701 10701140139539001
10701140139539003 10701140139539004 1395398720148130701
701140139539 710708620148130701

PAUTA: 14/05/2024

JULGADO: 14/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : DAISY AUGUSTA DO NASCIMENTO PEREIRA PARREIRA
RECORRIDO : MARIO LUCIO PARREIRA
ADVOGADOS : NÉLITON FURTADO DOS SANTOS - MG028133
JOÃO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA - MG089929

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0226103-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.829.707 / MG

Números Origem: 00710708620148130701 01395398720148130701 10701140139539001
10701140139539003 10701140139539004 1395398720148130701
701140139539 710708620148130701

PAUTA: 04/06/2024

JULGADO: 04/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : DAISY AUGUSTA DO NASCIMENTO PEREIRA PARREIRA
RECORRIDO : MARIO LUCIO PARREIRA
ADVOGADOS : NÉLITON FURTADO DOS SANTOS - MG028133
JOÃO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA - MG089929

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0226103-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.829.707 / MG

Números Origem: 00710708620148130701 01395398720148130701 10701140139539001
10701140139539003 10701140139539004 1395398720148130701
701140139539 710708620148130701

PAUTA: 04/06/2024

JULGADO: 11/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : DAISY AUGUSTA DO NASCIMENTO PEREIRA PARREIRA
RECORRIDO : MARIO LUCIO PARREIRA
ADVOGADOS : NÉLITON FURTADO DOS SANTOS - MG028133
JOÃO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA - MG089929

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0226103-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.829.707 / MG

Números Origem: 00710708620148130701 01395398720148130701 10701140139539001
10701140139539003 10701140139539004 1395398720148130701
701140139539 710708620148130701

PAUTA: 06/08/2024

JULGADO: 08/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : DAISY AUGUSTA DO NASCIMENTO PEREIRA PARREIRA
RECORRIDO : MARIO LUCIO PARREIRA
ADVOGADOS : NÉLITON FURTADO DOS SANTOS - MG028133
JOÃO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA - MG089929

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela."

O Sr. Ministro Herman Benjamin (voto-vista) votou com o Sr. Ministro Relator.

Aguarda o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0226103-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.829.707 / MG

Números Origem: 00710708620148130701 01395398720148130701 10701140139539001
10701140139539003 10701140139539004 1395398720148130701
701140139539 710708620148130701

PAUTA: 05/11/2024

JULGADO: 05/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CELSO ALBUQUERQUE SILVA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : DAISY AUGUSTA DO NASCIMENTO PEREIRA PARREIRA
RECORRIDO : MARIO LUCIO PARREIRA
ADVOGADOS : NÉLITON FURTADO DOS SANTOS - MG028133
JOÃO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA - MG089929

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Afrânio Vilela, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, conhecendo em parte do recurso e, nessa parte, negando-lhe provimento, o voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos no mesmo sentido, a Turma, por maioria, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Vencidos os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Afrânio Vilela."

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Afrânio Vilela e Teodoro Silva Santos.

C5425165516458418011: @ 2019/0226103-9 - REsp 1829707